

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/08/2024 às 19:16:52

SIGN: 9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25)

[assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	37
2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI	40
4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS	42
19ª ZONA ELEITORAL - NATIVIDADE	56
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	58
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	61
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	64
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	69
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	72
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	74
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	97
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	99
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	102
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	104
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	106
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	109
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	114
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	117
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	124

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	127
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	130
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	137
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	143
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	146
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	151

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/08/2024 às 19:16:52

SIGN: 9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0080/2024

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso X, alíneas 'a' e 'g', e inciso XII, alínea 'h', da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º, da Lei Estadual n. 3.472, de 27 de maio de 2019 e no art. 19 da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, que tratam a respeito da jornada de trabalho a ser fixada de acordo com as atribuições pertinentes aos respectivos cargos;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento e modernização do sistema de controle de frequência dos servidores, a fim de desburocratizar rotinas e primar pelo princípio da eficiência,

RESOLVE:

Art. 1º REGULAMENTAR a jornada de trabalho, os serviços extraordinários, o banco de horas e a compensação da jornada dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO).

CAPÍTULO I

DA JORNADA DE TRABALHO

Seção I

Do expediente ordinário

Art. 2º A jornada de trabalho dos servidores dos Quadros Auxiliares do MPTO é de 7 (sete) horas diárias, de segunda a sexta-feira, totalizando 35 (trinta e cinco) horas semanais.

Art. 3º O expediente ordinário dos servidores deverá ser cumprido das 9 (nove) às 12 (doze) horas e das 14 (quatorze) às 18 (dezoito) horas, salvo exceções, a critério da administração.

§ 1º Excepcionalmente, o servidor poderá cumprir horário diverso ao do expediente ordinário, de forma ininterrupta ou não, no período entre 6 (seis) e 20 (vinte) horas, condicionado à autorização expressa da chefia imediata e comunicação ao Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento (DGPFP), após a observância dos seguintes requisitos:

I – a ausência de prejuízo ao funcionamento da unidade ministerial;

II – a distribuição adequada e equânime do trabalho.

§ 2º O expediente ordinário deverá ter intervalo intrajornada mínimo de 1 (uma) hora, ressalvadas exceções justificadas.

§ 3º Os servidores requisitados e cedidos cumprirão o expediente ordinário de acordo com as disposições deste ato, salvo lei específica.

Art. 4º Os ocupantes de cargo em comissão e os designados para função de confiança submetem-se a regime integral e de exclusiva dedicação ao serviço, podendo ser convocados para o trabalho fora do horário do cumprimento do expediente ordinário, por necessidade do serviço.

Seção II

Das jornadas especiais

Art. 5º Poderá ser concedida jornada especial de trabalho para:

I – o servidor estudante;

II – o servidor com deficiência;

III – o servidor com cônjuge, companheiro ou companheira, filhos, pais ou dependentes legais com deficiência;

IV – a servidora lactante ou não, com filho de até 1 (um) ano de vida.

§ 1º As jornadas especiais de trabalho dos incisos I, II e III do *caput* somente poderão ser cumpridas após o deferimento, pela Procuradoria-Geral de Justiça, em processo administrativo instruído para esta finalidade.

§ 2º Na hipótese do inciso IV do *caput*, o cumprimento da jornada especial iniciará a partir do requerimento a ser encaminhado ao DGFPF, para fins de registro, em que conste a anuência expressa da chefia imediata.

Art. 6º A critério da administração, poderá ser concedida jornada especial de trabalho ao servidor estudante que comprovar incompatibilidade entre o horário escolar e o exercício de suas atribuições, desde que haja possibilidade de compensação, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para o disposto no *caput*, deverão ser apresentados:

I – a anuência expressa da chefia imediata;

II – a proposta de horário, observada a carga horária máxima semanal e, quando necessário, respeitado o intervalo intrajornada mínimo previsto no § 2º do art. 3º deste ato;

III – o comprovante de matrícula.

§ 2º A jornada especial de trabalho ao estudante deverá ser renovada semestralmente por meio de novo requerimento e comprovação da frequência no semestre anterior.

§ 3º A compensação de horários realizar-se-á obrigatoriamente no período entre as 6 (seis) e 20 (vinte) horas.

Art. 7º Será concedida jornada especial de trabalho ao servidor com deficiência, a ser cumprida durante o expediente ordinário do MPTO, sem compensação de horário, desde que comprovada a necessidade por Junta Médica Oficial.

Art. 8º É de 6 (seis) horas diárias ininterruptas a jornada de trabalho do servidor que tenha cônjuge, companheiro ou companheira, filhos, pais ou dependentes com deficiência, desde que comprovada a necessidade por Junta Médica Oficial.

Parágrafo único. A concessão de que trata o *caput* é deferida:

I – ao cônjuge, companheiro ou companheira, ou a um dos filhos, quando cônjuge e filhos forem servidores públicos;

II – a apenas um dos cônjuges, companheiro ou companheira, quando ambos forem servidores públicos;

III – a apenas um dos irmãos, quando forem servidores públicos.

Art. 9º A servidora, lactante ou não, com filho(a) de até 1 (um) ano de vida, ao retornar de licença maternidade, poderá ter a jornada de trabalho diária reduzida em 1 (uma) hora, desde que não esteja em teletrabalho.

Seção III

Do cumprimento da jornada de trabalho e controle de frequência

Art. 10. O cumprimento da jornada de trabalho será aferido mediante controle de frequência obrigatório a todos os servidores em exercício, e registrado diariamente em Sistema de Ponto Eletrônico, denominado ePonto, por meio de biometria facial, digital ou por login e senha efetuados exclusivamente na rede interna do MPTO.

§ 1º A frequência deverá ser registrada:

I – no início e no término de cada expediente ordinário;

II – nas entradas e saídas no decorrer do expediente ordinário, as quais somente ocorrerão com prévia autorização da chefia imediata.

§ 2º O servidor deverá, assim que possível, lançar manualmente no ePonto informações sobre o horário desempenhado, acompanhadas das devidas justificativas, bem como submetê-las ao conhecimento e

autorização da chefia imediata quando:

I – viajar a serviço;

II – realizar trabalho externo;

III – por algum motivo, não registrar a frequência.

§ 3º Nas hipóteses de férias, licenças, usufruto de folgas e demais afastamentos legais, o ePonto registrará automaticamente a ocorrência.

§ 4º As chefias imediatas e os servidores terão livre acesso ao controle de frequência para fins de correção diária de eventuais inconsistências e ocorrências.

§ 5º Será vedado o registro de frequência pelo servidor designado para auxiliar o membro durante o plantão.

Art. 11. Em face da especificidade das funções, serão dispensados do controle diário de frequência os ocupantes dos cargos de:

I – Diretor-geral;

II – Diretor de Expediente;

III – Diretor de Inteligência;

IV – Chefe de Gabinete do Corregedor-Geral;

V – Chefe de Departamento;

VI – Chefe da Controladoria Interna;

VII – Chefe da Assessoria de Comunicação;

VIII – Chefe da Assessoria de Cerimonial;

IX – Chefe de Cartório;

X – Chefes das Secretarias do Colégio de Procuradores de Justiça e do Conselho Superior do MPTO;

XI – Assessor Militar;

XII – Oficial de diligências, que tenha designação para cumprir diligências externas;

XIII – Agente de polícia civil;

XIV – Motorista, motorista profissional e de representação.

§ 1º Os servidores substitutos designados para os cargos relacionados no *caput* serão igualmente dispensados do controle de frequência enquanto perdurar a substituição.

§ 2º Os servidores em teletrabalho integral ficam dispensados do controle de frequência, devendo observar as normas do regime diferenciado.

§ 3º Incumbe à chefia imediata do oficial de diligências informar ao DGPFP se o servidor está designado para cumprir serviços externos para fins da dispensa do controle de frequência, nos termos do previsto no inciso XII do *caput*.

Art. 12. É facultado ao Procurador-Geral de Justiça e Procuradores de Justiça optarem pelo controle próprio de frequência dos servidores ocupantes de cargos em comissão ou designados para função de confiança, lotados na Assessoria Especial Jurídica, Assessoria Jurídica do Procurador-Geral de Justiça e nas Procuradorias de Justiça sob sua titularidade ou substituição, mediante requerimento à Procuradoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Na hipótese descrita no *caput*, caberá aos titulares ou substitutos informarem ao DGPFP, até o quinto dia útil de cada mês, por meio de Sistema de Documentos Eletrônicos, o cumprimento da jornada de trabalho dos servidores, atestando a sua regularidade para fins de registro e eventuais descontos na remuneração.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 13. O serviço extraordinário somente será permitido para o atendimento de situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias em dias úteis, devendo o saldo excedente ser desconsiderado.

§ 1º A realização de horas extras dependerá da anuência e autorização da chefia imediata.

§ 2º Os servidores poderão, em caráter excepcional, realizar horas extras aos finais de semana, feriados e pontos facultativos, que serão contabilizadas na proporção de 1 (um) para 1 (um), mediante autorização da chefia imediata e de comunicação à Diretoria-Geral.

§ 3º Não serão contabilizados como horas extras o deslocamento do servidor em viagem a serviço e os intervalos destinados a repouso ou refeição.

§ 4º O serviço extraordinário não será remunerado, sendo exclusivamente passível de compensação conforme as regras estabelecidas neste ato.

Art. 14. O servidor efetivo nomeado para cargo em comissão e designado para função de confiança não

acumulará horas extras.

Parágrafo único. Será mantido o saldo positivo e negativo do banco de horas adquirido antes da nomeação ou designação para compensação futura.

Art. 15. Durante o período de plantão, não caberá a realização de horas extras, tampouco constituição de banco de horas.

CAPÍTULO III

DO BANCO DE HORAS E DA COMPENSAÇÃO DA JORNADA

Seção I

Disposições gerais

Art. 16. O banco de horas constitui sistema de controle individualizado das horas e minutos trabalhados pelo servidor efetivo, registrado por meio do ePonto, que visa compensar a carga horária inferior ou excedente à jornada regular a ser cumprida.

§ 1º Para fins de acumulação de horas inferior ou excedente à jornada regular, desde que autorizadas pela chefia imediata e não causarem prejuízo ao serviço, poderão ser consideradas:

- I – as faltas ou ausências justificadas;
- II – as entradas tardias ou saídas antecipadas;
- III – o serviço extraordinário;
- IV – o tempo referente à jornada de trabalho especificada no § 3º.

§ 2º A acumulação de horas excedentes deverá respeitar, além da excepcionalidade e temporariedade do serviço extraordinário, o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

§ 3º Para efeito do banco de horas, deve ser registrado, independentemente do limite previsto no § 2º, o tempo referente à jornada de trabalho do servidor, dedicado a:

- I – cursos, seminários ou atividades correlatas de interesse da administração, decorrentes de convocação, e devidamente autorizados;
- II – qualquer tipo de trabalho externo às instalações do MPTO;
- III – trabalho interno às instalações do MPTO realizado em caráter emergencial e cuja urgência esteja devidamente justificada pela chefia imediata, mediante comunicado à Diretoria-Geral.

Art. 17. Aos servidores efetivos fica estabelecido o limite máximo de 20 (vinte) horas como saldo positivo ou negativo para fins de acumulação, ressalvadas situações excepcionais, por ordem expressa das chefias imediata e mediata.

§ 1º Identificado o acúmulo de 20 (vinte) horas ou mais, o servidor terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para usufruir o saldo, total ou excedente ao limite máximo, período no qual ficará proibido de realizar horas extras até que o saldo do banco de horas seja regularizado.

§ 2º O saldo negativo excedente a 20 (vinte) horas será descontado na remuneração do mês subsequente à apuração, independentemente de notificação.

Art. 18. O sistema de banco de horas não se aplica aos servidores:

I – ocupantes de cargo em comissão e designados para função de confiança;

II – profissionais da saúde, desde que lotados na Área de Promoção e Assistência à Saúde do DGPFP;

III – dispensados do controle diário de frequência;

IV – em regime de teletrabalho.

Parágrafo único. Excepcionalmente, e desde que autorizado pela chefia imediata, os servidores indicados nos incisos I e II do *caput* poderão compensar a carga horária inferior ou excedente até o último dia do mês subsequente ao acúmulo, quando, no final deste período, após os devidos acertos, serão zerados os minutos positivos.

Art. 19. Os ocupantes de cargo em comissão, designados para função de confiança e profissionais da saúde, estes lotados na Área de Promoção e Assistência à Saúde do DGPFP, poderão acumular até 90 (noventa) minutos negativos por mês, sem descontos em sua remuneração.

Parágrafo único. Caso o servidor ultrapasse o limite estabelecido no *caput* e não tenha compensado na forma do parágrafo único do art. 18 deste ato, o saldo negativo será descontado na remuneração do mês subsequente à apuração, independentemente de notificação.

Seção II

Das faltas e dos descontos

Art. 20. As faltas dos servidores serão classificadas como:

I – justificadas, quando o motivo da falta ou ausência estiver estabelecido em lei ou regulamento, conforme comprovação apresentada pelo servidor, sem compensação de horário;

II – compensadas, quando o motivo da falta ou ausência for comunicado pelo servidor, desde que autorizado

pela chefia imediata, e o saldo negativo tenha sido registrado no banco de horas para compensação;

III – injustificadas, quando o motivo da falta ou ausência não for comunicado pelo servidor ou for comunicado sem que a chefia imediata tenha autorizado.

Art. 21. A falta injustificada não será passível de compensação, exceto a decorrente de caso fortuito ou força maior, assim reconhecida pela chefia imediata, com observância das regras estabelecidas neste ato.

Art. 22. O saldo negativo excedente aos limites previstos nos arts. 17 e 19 deste ato, bem como o decorrente das faltas injustificadas, será descontado na remuneração do mês subsequente à apuração, independentemente de notificação.

Parágrafo único. O cálculo do desconto financeiro incidirá sobre o valor da remuneração e do auxílio alimentação, nos termos de ato interno que regulamenta a matéria.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

Das responsabilidades da chefia imediata

Art. 23. São responsabilidades da chefia imediata:

I – supervisionar o cumprimento da jornada de trabalho e do intervalo intrajornada mínimo dos servidores sob sua chefia, bem como a utilização do ePonto, nos termos estabelecidos neste ato;

II – apreciar as informações lançadas manualmente no ePonto pelo servidor, autorizando ou não as justificativas e horários apresentados;

III – avaliar a pertinência e viabilidade da concessão do horário diverso ao do expediente ordinário e autorizá-lo ou não de forma expressa;

IV – anuir, de forma expressa, as jornadas especiais de trabalho;

V – analisar a necessidade de realização de serviços extraordinários, autorizando ou não a acumulação de horas;

VI – acompanhar a evolução do banco de horas do servidor e decidir sobre a sua utilização;

VII – comunicar à Diretoria-Geral o descumprimento de jornada de trabalho do servidor com vistas à apuração disciplinar.

Seção II

Das responsabilidades do servidor

Art. 24. São responsabilidades do servidor:

I – cumprir a jornada de trabalho a que está sujeito, obedecendo o intervalo intrajornada mínimo;

II – realizar os registros de frequência no ePonto conforme as disposições deste ato;

III – lançar manualmente no ePonto o horário de início e término de cada expediente, quando retornar de viagem a serviço, trabalho externo ou, por algum motivo, não tiver registrado a frequência, submetendo-o para conhecimento e autorização da chefia imediata;

IV – requerer o cumprimento da jornada em horário diverso ao do expediente ordinário, observadas as disposições do art. 3º deste ato;

V – requerer as jornadas especiais de trabalho;

VI – solicitar à chefia imediata autorização para realização de horas extras;

VII – solicitar à chefia imediata autorização para acumulação de horas, inferior ou excedente à jornada regular do trabalho, e compensá-la posteriormente;

VIII – obedecer aos limites máximos estabelecidos nos arts. 17 e 19 deste ato, sob pena de corte automático do saldo excedente;

IX – comunicar à chefia imediata previamente, sempre que possível, a ocorrência de faltas justificadas.

§ 1º No interior do estado, os servidores que não estejam vinculados aos órgãos de execução estarão sob a chefia dos coordenadores das Promotorias de Justiça.

§ 2º A não observância do *caput* e das demais disposições previstas neste ato acarretará ao servidor as sanções previstas em lei, respeitado o contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO V

DOS PRAZOS

Art. 25. Os servidores submetidos ao controle de frequência deverão até o terceiro dia útil do mês subsequente à apuração corrigir as inconsistências e ocorrências no ePonto, sob pena de perder a oportunidade de regularização.

§ 1º Incumbe à chefia imediata, em 3 (três) dias úteis, após o prazo consignado no *caput*, deferir ou indeferir:

I – as solicitações de correção, ocorrências ou inconsistências no controle de frequência, quando houver;

II – a acumulação de horas, inferior ou excedente, ao limite do art. 17 deste ato.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no § 1º, o DGPFP deverá descontar da remuneração do servidor, no mês subsequente à apuração, as faltas injustificadas identificadas na frequência e o saldo negativo excedente aos limites previstos nos arts. 17 e 19 deste ato.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 26. Até a implementação integral do sistema ePonto, na hipótese de falta justificada, deverá o servidor apresentar a documentação comprobatória à chefia imediata e, após a sua autorização, encaminhá-la por meio do Sistema de Documentos Eletrônicos ao DGPFP para fins de registro, observados os prazos estabelecidos em lei para cada situação.

Art. 27. Os servidores efetivos terão 90 (noventa) dias para adequar o saldo positivo ou negativo excedente ao limite máximo de 20 (vinte) horas.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O servidor cedido ou requisitado terá sua frequência registrada pelo órgão ou entidade onde estiver prestando serviço e deverá encaminhar ao DGPFP a comprovação de regularidade a cada 6 (seis) meses, a partir da data do afastamento.

Parágrafo único. O servidor afastado para servir a outro órgão ou entidade não poderá se beneficiar do instituto do banco de horas.

Art. 29. A verificação dos aspectos de assiduidade e de pontualidade no âmbito das avaliações especial e periódica de desempenho dos servidores para fins de aprovação no estágio probatório e posteriores progressões deve observar, no que couber, o contido neste ato.

Art. 30. Compete ao DGPFP a gestão do Sistema ePonto e ao Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação promover a sua adequação, implementação e melhoria.

Art. 31. Exclui-se das disposições deste ato a jornada de trabalho executada em formato de plantão, que será regulamentada em ato próprio.

Art. 32. Os casos omissos serão tratados pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 33. Revogar o Ato PGJ n. 071/2024.

Art. 34. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N. 0081/2024

Prorroga a cessão do servidor Michel Araújo Leão Moraes ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a requisição de servidor, formalizada pelo Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do Acórdão n. 0600204-96 e Ofício n. 7167/2024 – PRES/DG/SGP, sob o protocolo n. 07010716525202476,

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR até 1º de setembro de 2025, a cessão do servidor MICHEL ARAÚJO LEÃO MORAES, Analista Ministerial – Especialidade: Ciências Jurídicas, matrícula n. 80307, para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, com ônus para esta Instituição cedente.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N. 0082/2024

Revoga cessões de servidoras ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o teor do Ofício n. 7772/2024 - PRESIDÊNCIA/ASPRE, registrado sob o protocolo n. 07010717397202488,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR no Ato PGJ N. 067/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1804, de 14 de novembro de 2023, a parte que prorrogou a cessão da servidora JULIANA GOMES DOS SANTOS BORGES BUCAR, matrícula n. 30801, e da servidora REBECA CORRÊA GUIMARÃES LOPES, matrícula n. 117612, ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1035/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010712432202472,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora MARCELA DA SILVA FARIAS, Analista Ministerial - Ciências Jurídicas, matrícula n. 125414, na sede das Promotorias de Justiça de Araguaína.

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1036/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010712432202472,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARCELA DA SILVA FARIAS, Analista Ministerial - Ciências Jurídicas, matrícula n. 125414, para o exercício de suas funções na Secretaria Regionalizada das Promotorias de Justiça de Araguaína, sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1037/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010707234202497, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Augustinópolis/TO, Autos n. 0003138-97.2022.8.27.2710, em 30 de agosto de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1038/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com a Lei Federal n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010717064202459,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR as servidoras nominadas para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Adriana Reis de Sousa Matrícula n. 122018	Roberta Barbosa da Silva Giacomini Matrícula n. 68507	070/2024	23/08/2024	Aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).
Adriana Reis de Sousa Matrícula n. 122018	Roberta Barbosa da Silva Giacomini Matrícula n. 68507	073/2024	22/08/2024	Aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).
Adriana Reis de Sousa Matrícula n. 122018	Roberta Barbosa da Silva Giacomini Matrícula n. 68507	074/2024	23/08/2024	Aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).

Adriana Reis de Sousa Matrícula n. 122018	Roberta Barbosa da Silva Giacomini Matrícula n. 68507	075/2024	26/08/2024	Aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).
Adriana Reis de Sousa Matrícula n. 122018	Roberta Barbosa da Silva Giacomini Matrícula n. 68507	076/2024	23/08/2024	Aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).
Adriana Reis de Sousa Matrícula n. 122018	Roberta Barbosa da Silva Giacomini Matrícula n. 68507	079/2024	23/08/2024	Aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).
Adriana Reis de Sousa Matrícula n. 122018	Roberta Barbosa da Silva Giacomini Matrícula n. 68507	080/2024	23/08/2024	Aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Walker Iury Sousa da Silva Matrícula n. 96209	Claudia Melo da Paz Matrícula n. 115712	070/2024	23/08/2024	Aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).

Walker Iury Sousa da Silva Matrícula n. 96209	Claudia Melo da Paz Matrícula n. 115712	073/2024	22/08/2024	Aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).
Walker Iury Sousa da Silva Matrícula n. 96209	Claudia Melo da Paz Matrícula n. 115712	074/2024	23/08/2024	Aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).
Walker Iury Sousa da Silva Matrícula n. 96209	Claudia Melo da Paz Matrícula n. 115712	075/2024	26/08/2024	Aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).
Walker Iury Sousa da Silva Matrícula n. 96209	Claudia Melo da Paz Matrícula n. 115712	076/2024	23/08/2024	Aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).
Walker Iury Sousa da Silva Matrícula n. 96209	Claudia Melo da Paz Matrícula n. 115712	079/2024	23/08/2024	Aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).
Walker Iury Sousa da Silva Matrícula n. 96209	Claudia Melo da Paz Matrícula n. 115712	080/2024	23/08/2024	Aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato

PGJ n. 018/2023.

Art. 3º Os fiscais da ARP designados nesta portaria, bem como os seus substitutos, ficam automaticamente designados para exercerem as funções de fiscais nas contratações delas decorrentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1039/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e o teor do e-Doc n. 07010716948202496, oriundo da 11ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora KÁRITA BARROS LUSTOSA, matrícula n. 123055, para, em regime de plantão, no período de 30 de agosto a 6 de setembro de 2024, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 2ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1040/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010717080202441,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Promotor de Justiça MARCELO ULISSES SAMPAIO, Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça, para atuar nos Autos e-Ext n. 2024.0003765, bem como nos procedimentos judiciais/extrajudiciais que dele resultarem, acompanhando os feitos até seus posteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1041/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010700670202435,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR as servidoras LEILA MARIA LOPES DA SILVA, matrícula n. 1005331, e BRUNA RAQUEL RESPLANDES SILVA PRUDENTE JUNQUEIRA, matrícula n. 123001, como titular e suplente, respectivamente, para comporem o Grupo de Trabalho da Rede de Enfrentamento a Violência da Mulher Indígena.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1042/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e o teor do e-Doc n. 07010717095202418, oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora OLÍVIA MARIA DALTOÉ, matrícula n. 123021, para, em regime de plantão, das 18h01 do dia 30 de agosto de 2024 às 8h59 do dia 2 de setembro de 2024, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1043/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010716917202435,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 580, de 12 de junho de 2024, que designou os Promotores de Justiça da 2ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2024, conforme escala adiante:

2ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguaína, Filadélfia, Goiatins e Wanderlândia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
6 a 13/09/2024	12ª Promotoria de Justiça de Araguaína
13 a 20/09/2024	1ª Promotoria de Justiça de Araguaína

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1044/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010716686202461,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora FLÁVIA MINELI PIMENTA, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 67407, para o exercício de suas funções na Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio e na Secretaria Regionalizada das Promotorias de Justiça de Araguaína, sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1046/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação provisória à servidora REBECA CORRÊA GUIMARÃES LOPES , Analista Ministerial - Ciências Jurídicas, matrícula n. 117612, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1047/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010717557202499, oriundo da 9ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI, titular da 9ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do REsp 2649740 (2024/0188928-7), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1048/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010717582202472,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora JULIANA GOMES DOS SANTOS BORGES BUCAR, Técnica Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 30801, no Departamento Administrativo - Área de Suporte de Serviços Administrativos.

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 4491/2024

Procedimento: 2024.0007726

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão de Execução da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e III da Constituição Federal; arts. 49 e 50, § 4º, I, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, III, 26 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); art. 8º da LC n. 75/93, na forma da Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, da Resolução n. 001/2013 do CPJ do MPE/TO e no art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que, em obediência ao princípio da simetria, a Constituição do Estado do Tocantins, em seu art. 48, § 1º, VI, estipula que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os Prefeitos Municipais nos crimes comuns;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n. 2024.0007726 foi autuada a partir de expediente encaminhado pela Promotoria de Justiça Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, no qual informa a existência do Procedimento Administrativo n. 2019.0001072, no qual se apurou suposta omissão do Chefe do Poder Executivo de Nova Rosalândia em adotar medidas para evitar a poluição ambiental, decorrente da existência de 'lixão' a céu aberto e sem licença ambiental;

CONSIDERANDO a informação de que a área destinada ao descarte de resíduos sólidos do Município de Nova Rosalândia/TO vem sendo objeto de vistorias do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (CAOMA), e ensejou a elaboração do Relatório de Fiscalização n. 047/2012; Relatório Expedido n. 052/2020 e os Pareceres Técnicos n. 062 e 063/2020;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, em 2017, propôs a Ação Civil Pública n. 0002315-84.2017.8.27.2715 em desfavor do Município de Nova Rosalândia/TO, objetivando, dentre outras medidas, a elaboração do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e Plano Municipal de Saneamento Básico, a destinação adequada dos resíduos sólidos urbanos e a regularização ambiental do aterro sanitário/lixão;

CONSIDERANDO a inércia da Prefeitura de Nova Rosalândia/TO, embora devidamente intimada pelo Ministério Público nos autos do Procedimento Administrativo n. 2019.0001072, para firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), com objetivo de regularizar a área de descarte de resíduos sólidos do município;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em seu art. 54, § 2º, incisos I e V, estabelece ser crime ambiental "tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana" e "causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora", e comina pena de reclusão, de um a cinco anos se o crime "ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos";

CONSIDERANDO que incorre nas mesmas penas quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível, nos termos do

art. 54, § 3º da Lei Federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

CONSIDERANDO que em 2 de agosto de 2024 encerrou-se o prazo estipulado pela Lei Federal n. 14.026, de 15 de julho de 2020, para que os municípios com até cinquenta mil habitantes no Censo de 2010, no qual se enquadra Nova Rosalândia/TO, realizem a “disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos”;

CONSIDERANDO a possível prática de crime ambiental por parte do Prefeito do Município de Cristalândia/TO, consistente na sua omissão em adotar medidas para evitar a poluição ambiental, decorrente da existência de lixão a céu aberto, sem licença ambiental;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL cujo objeto será apurar a suposta prática de crime ambiental tipificado nos arts. 54, § 2º, incisos I e V, e § 3º, todos da Lei Federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, pelo Prefeito do Município de Nova Rosalândia/TO, Enoque Portílio Cardoso, nos moldes preconizados pelo art. 3º e seguintes da Resolução n. 181/2017/CNMP, oportunidade em que DETERMINA a realização das seguintes diligências:

- a) A autuação e registro da presente Portaria como Procedimento Investigatório Criminal, bem como a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- b) A comunicação da instauração do Procedimento Investigatório Criminal ao Colégio de Procuradores de Justiça, art. 6º da Resolução n. 001/2013, alterada pela n. 002/2013, ambas do Colégio de Procuradores de Justiça;
- c) A notificação do investigado, Enoque Portílio Cardoso, para que tenha conhecimento da instauração da presente Portaria fornecendo-lhe cópia, para caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações que entender necessárias para o deslinde do caso, nos termos do art. 7º, § 5º, e art. 8º da Resolução n. 181/2017 do CNMP;
- d) A expedição de ofício ao Prefeito do Município de Nova Rosalândia/TO, Enoque Portílio Cardoso, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, que: (i) informe se o ‘lixão’ de Nova Rosalândia/TO já foi desativado; (ii) informe quais providências estão sendo adotadas para a resolução do problema ambiental causado pela disposição irregular dos resíduos sólidos urbanos do Município de Nova Rosalândia/TO em lixão a céu aberto (iii) junte aos autos o Plano de Recuperação de Área Degradada do Lixão Municipal;
- e) A expedição de ofício ao Instituto Natureza do Tocantins (Naturatins), requisitando que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) se o Município de Nova Rosalândia/TO cumpriu as disposições da Lei Federal n. 14.026, de 15 de julho de 2020, concernentes à disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos (ii) se existe Plano de Recuperação de Área Degradada do ‘lixão’ eventualmente em execução no Município; (iii) se o ‘lixão’ foi desativado e se foram apresentadas soluções ambientalmente adequadas para o gerenciamento dos resíduos sólidos do município; e (iv) quais as providências administrativas o órgão adotou em relação à aplicação de penalidades previstas em lei ante a disposição irregular de resíduos sólidos do Município de Nova Rosalândia/TO;
- f) A inserção da Portaria no sistema e-Proc, em cumprimento a decisão proferida no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6298, 6299, 6300 e 6305, julgadas na sessão do dia 24/08/2023 pelo Supremo Tribunal Federal.
- g) A solicitação de autorização ao Tribunal de Justiça para a instauração das investigações, considerando tratar-se o investigado de pessoa com foro por prerrogativa de função, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6732, 7.447 e 7.083).

Designo, com fulcro no art. 17, III, "h", da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins, c/c artigo 29, inciso X, da Constituição Federal, o Promotor de Justiça Assessor desta Procuradoria-Geral de Justiça, Marcelo Ulisses Sampaio, para adoção das medidas investigatórias.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Por derradeiro, ante o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução n. 181/2017 do CNMP, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências durante a instrução do procedimento investigatório, poderá a presente Portaria ser aditada, ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Cumpra-se.

Palmas, 19 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCIANO CESAR CASAROTI

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/08/2024 às 19:16:52

SIGN: 9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DA DECISÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.: 2008.0701.000669

DECISÃO: DG N. 113/2024

INTERESSADO(A): ELIANA BATISTA DE LIMA

ASSUNTO: REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

OBJETO: CONCESSÃO DE REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA 6 (SEIS) HORAS DIÁRIAS

SIGNATÁRIO(S): ALAYLA MILHOMEM COSTA, DIRETORA-GERAL

DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA: 26/08/2024

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

EXTRATO DA DECISÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.: 2015.0701.00324

DECISÃO: DG N. 112/2024

INTERESSADO(A): ROSIMAR ALVES DE BRITO

ASSUNTO: REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

OBJETO: CONCESSÃO DE REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA 6 (SEIS) HORAS DIÁRIAS

SIGNATÁRIO(S): ALAYLA MILHOMEM COSTA, DIRETORA-GERAL

DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA: 27/08/2024

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

2ª ZONA ELEITORAL – GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/08/2024 às 19:16:52

SIGN: 9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25)

[assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 4651/2024

Procedimento: 2024.0001335

←

O Ministério Público Eleitoral, representado pelo Promotor Eleitoral abaixo assinado, no exercício de suas atribuições legais e com base nas disposições estabelecidas pela Portaria PGE nº 01, de 9 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE);

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é um processo formal, unilateral e opcional, que antecede o inquérito civil; Considerando que seu objetivo é reunir informações necessárias para identificar o investigado e o objeto da investigação, ou para complementar dados já existentes na notícia de fato, conforme estabelece a Resolução CSMP nº 005/2018;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e regulamentado pela Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento apropriado para a coleta de subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à adoção de medidas cabíveis em relação a infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme o art. 58 da referida Portaria;

CONSIDERANDO que, por erro material, o presente procedimento foi instaurado como Procedimento Preparatório;

RESOLVE

Converter o presente procedimento para Procedimento Preparatório Eleitoral, mantendo os pedidos realizados no despacho anterior.

Cumpra-se.

Gurupi, 27 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/08/2024 às 19:16:52

SIGN: 9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920108 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008435

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0008435 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (OVDMP), que descreve o seguinte:

Denúncia contra a pré-candidata Rosinara Almeida, residente de Colinas do Tocantins. A referida pré-candidata está realizando a divulgação de sua candidatura de maneira inadequada, promovendo-se como se já estivesse ocupando o cargo em questão. Em suas campanhas, ao invés de se referir a si mesma como "pré-candidata", Rosinara Almeida está utilizando o título do cargo para o qual é pré-candidata, criando uma impressão errônea junto ao eleitorado e, assim, desrespeitando as normas eleitorais vigentes. Considero essa prática uma clara tentativa de manipulação e propaganda enganosa, utilizando de maneira indevida a posição a que aspira para angariar votos e se promover indevidamente. Solicito que as autoridades competentes tomem as medidas cabíveis para corrigir essa situação e garantir a lisura do processo eleitoral em nossa cidade.

É o resumo da questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O(a) autor(a), na denúncia, se limita a fazer uma alegação genérica informando que a propaganda realizada pela candidata cria uma "impressão errônea junto ao eleitorado e, assim, desrespeitando as normas eleitorais vigentes". No anexo, encaminhou "print" da rede social "Instagram" da candidata com a veiculação.

Para dar início à investigação é necessário que existam, pelo menos, indícios de irregularidades, o que não é apontado na denúncia anônima apresentada. Instaurar a notícia de fato e/ou procedimento investigatório apenas com base no fato de que alguém "acha algo" configura verdadeira *fishing expedition*, prática vedada pelo ordenamento jurídico:

Os indícios de autoria antecedem as medidas invasivas, não se admitindo em um Estado Democrático de Direito que primeiro sejam violadas as garantias constitucionais para só então, em um segundo momento, e eventualmente, se justificar a medida anterior, sob pena de se legitimar verdadeira *fishing expedition*. STJ. 5ª Turma. AgRg no RMS 62.562-MT, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Rel. Acd. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, julgado em 07/12/2021.

Dito isto, é de conhecimento que este órgão tem sido alvo de diversas denúncias anônimas que atacam, de forma geral e genérica, gestores do município e outros membros do meio político.

Na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, órgão de atuação deste membro, as notícias são ainda mais recorrentes, por se tratar de Promotoria afeta ao patrimônio público. Nos autos, quase sempre, é

solicitada complementação de informações por parte do denunciante, para que apresente provas sobre o que é alegado, o que nunca é feito pelo denunciante anônimo desconhecido.

Ademais, o Ministério Público mantém uma Ouvidoria aberta e democrática para atender à população e permite, até mesmo, o anonimato para que, em casos extremos, em que alguém esteja numa situação de absurda opressão, medo, desespero ou qualquer necessidade pungente possa se comunicar com esta Instituição. Trata-se de uma possibilidade para acolhimento dos verdadeiramente oprimidos e não uma porta de entrada para indivíduos mal intencionados como tem se mostrado esse representante anônimo contumaz cujo único objetivo é um ataque despropositado e, pior, utilizando-se de instituições do Poder Público como o Ministério Público e o Judiciário.

No presente caso, os titulares de cargos legislativos podem se candidatar a outros cargos, sem necessidade de desincompatibilização. Assim, senadores, deputados e vereadores podem permanecer no exercício de seus mandatos e concorrerem a qualquer um dos cargos em disputa nas eleições deste ano.

O artigo 14, §9º, da Constituição Federal de 1988 estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracterizar abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral.

O abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social, constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições.

Por outro giro, a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nº 23.610/2017 sofreu diversas alterações este ano, com o intuito de deixar mais claras e transparentes as regras relativas à propaganda eleitoral de candidatos e candidatas. Várias são as novidades introduzidas pela Resolução nº 23.732/2024 –aprovada em fevereiro–, incluindo um capítulo específico sobre conteúdos político-eleitorais e propaganda eleitoral na internet.

Caracteriza conteúdo político-eleitoral, independentemente da classificação feita pela plataforma, aquele que versar sobre eleições, partidos políticos, federações e coligações, cargos eletivos, pessoas detentoras de cargos eletivos, pessoas candidatas, propostas de governo, projetos de lei, exercício do direito ao voto e de outros direitos políticos ou matérias relacionadas ao processo eleitoral.

A candidata em comento (ROSINARA ALMEIDA) já é integrante da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO e encontra-se concorrendo à reeleição. Desse modo, em análise à imagem encaminhada em anexo, entende-se que a propaganda veiculada não há menção expressa para angariar voto, bem como não configura nenhum abuso de poder.

Diante disso, não resta outra opção senão o indeferimento da presente notícia de fato anônima.

III.CONCLUSÃO

Considerando que o fato narrado não configura lesão ou ameaça os interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, determino:

- (a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO;
- (b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO) ;
- (c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta;
- (d) dispense o registro do presente arquivamento junto ao PJE-ELEITORAL, para fins de homologação do arquivamento pelo juízo competente, já que não foram realizadas sequer diligências para apuração, ante a ausência de indícios de ato ilícito eleitoral.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 28 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0008500

I.RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0008500, instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010704372202414), que descreve o seguinte:

"Pré candidata a vereadora, fazendo pedido de voto antecipado! Sem ser permitido! Partido PRD."

Em anexo à denúncia, é encaminhado um áudio (sem qualquer identificação) e um folder da pré-candidata à vereadora Betânia.

É o resumo da questão.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o art. 36 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), "A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

No áudio apontado, não há qualquer elemento de prova ou de informação mínima para o início de uma apuração.

Com relação ao anexo encaminhado, verifica-se que a denunciante não informa a data do ocorrido, não identifica a candidata que realizou a gravação, não comprova com "prints" ou outras documentações onde o áudio foi encaminhado (se em grupos ou em conversa com particulares), não comprova que o áudio realmente foi gravado pela candidata (visto que nesse período eleitoral tem sido comum os casos de *deep fake*), entre outros aspectos.

Dito isto, a denunciante não trouxe **NENHUMA COMPROVAÇÃO** da alegação realizada, tampouco a identificação dos envolvidos.

Logo, considerando a argumentação acima e o fato de que a denúncia é genérica, deve a notificante ser notificada para complementar, especificar e comprovar as alegações apresentadas.

Com relação à notificação, informa-se, desde logo, que embora a denunciante tenha se identificado (A. L. B. S.), esta sequer declinou e-mail, telefone e/ou endereço, razão pela qual a notificação deverá ser realizada via edital.

III.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino seja: a) notificada a denunciante, via edital, para complementar as informações, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, informando: (i) qual o ato ilícito praticado, apresentando indícios do referido fato e juntando documentos de que houve ato eleitoral ilícito; (ii) indicando e comprovando a data do ocorrido; (iii) comprovando que o áudio / número de telefone e voz realmente pertencem à candidata apontada; (iv) indicando e comprovando se o áudio foi encaminhado em grupo do WhatsApp e/ou em conversas privadas – em caso de conversas privadas, indicando com quem foi realizada, apresentando qualificação completa da parte, bem como autorização para utilização do respectivo áudio.

Outrossim, considerando o iminente vencimento de prazo de conclusão da presente Notícia de Fato nos termos da Resolução nº 174 do CNMP e a necessidade de sua continuidade, uma vez que pende diligência a ser cumprida, determino sua PRORROGAÇÃO.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 28 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS

920085 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008477

I. RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2024.0008477 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010703758202417), que descreve o seguinte:

Denúncia sobre conduta vedada envolvendo os vereadores Augusto Agra e Ricardo Parente. Durante uma visita supostamente oficial para promover uma inauguração, da nova UBS Maria Martins em Colinas do Tocantins, estiveram presentes os vereadores Augusto Agra, que é pré-candidato à reeleição, e Ricardo Parente, que possui a possibilidade de ser vice do atual prefeito. A referida visita, disfarçada de inauguração, teve como objetivo promover a candidatura dos envolvidos, configurando assim uma estratégia para burlar o sistema eleitoral e comprometendo a credibilidade do processo político. A presença dos mencionados agentes políticos caracteriza uma conduta vedada, conforme previsto em lei, que proíbe o comparecimento de candidatos à inauguração de obra pública ou evento que possa ser caracterizado como promoção pessoal, especialmente no período crítico de três meses que antecede a data do pleito. Diante dos fatos expostos, solicito que sejam tomadas as devidas providências para investigar e, se comprovada a irregularidade, aplicar as sanções cabíveis aos envolvidos. Todo poder emana do povo.

É o resumo da questão submetida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A notícia de fato refere-se a ocorrência de supostas irregularidades e/ou atos de improbidade administrativa realizadas pelos vereadores Augusto Agra e Ricardo Parente. Segundo consta na denúncia, estes praticaram a seguinte conduta: (a) realização de visita oficial para promover uma inauguração do Postinho de Saúde “UBS Maria Martins”, como forma de autopromoção.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que não há qualquer irregularidade a ser apreciada por este órgão.

DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO COMPARECIMENTO REALIZADO

No período eleitoral (aquele que tem início em 5 de julho e término em 5 de outubro de 2014, mas pode estender-se até 26 de outubro de 2014, se houver segundo turno nas eleições presidenciais), é proibido o comparecimento de candidatos em eventos como a inauguração de obras públicas. Veja o que estabelece o art. 77, da Lei 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009:

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. (grifo nosso)

Com a Lei nº 12.034/2009, a vedação passou a alcançar o simples comparecimento a inaugurações de obras públicas, não mais demandando a participação do candidato no evento. Além disso, a vedação passou a ser aplicável aos candidatos a qualquer cargo, não mais apenas aos candidatos aos cargos do Poder Executivo.

A redação do texto legal é muito clara e objetiva em aduzir “COMPARECER (...) A INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS”. No presente caso, o comparecimento não se deu na inauguração do Postinho de Saúde UBS Maria Martins, considerando que o prédio ainda não foi inaugurado.

Anexa à denúncia realizada, o(a) autor(a) encaminhou um vídeo onde os vereadores somente mostram as instalações do local. Dito isto, resta comprovado que a construção da UBS sequer encontra-se pronta, ou seja, não se trata da presença de um candidato à inauguração de obras públicas.

Portanto, diante da ausência de ilegalidade e/ou irregularidade no comparecimento supracitado, não há fundamento para caracterizar tal conduta como ato que fere a legalidade eleitoral, tampouco enseja improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário e/ou viola os princípios da administração pública.

DA AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE AUTOPROMOÇÃO NA UTILIZAÇÃO DO INSTAGRAM PESSOAL PARA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

A Constituição Federal (CF/88) prevê que a administração pública direta e indireta, bem como seus respectivos servidores e agentes públicos, devem obedecer, dentre outros, aos princípios da legalidade e impessoalidade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

A fim de concretizar o princípio da impessoalidade, a Constituição Federal proíbe expressamente a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos:

Art. 37 (...) § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Diante dos aludidos diplomas constitucionais, constata-se que a divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública possuem três objetivos precisos: educar, informar ou orientar a sociedade. Logo, o agente público não pode se valer do cargo que exerce ou dos recursos públicos que gere para a autopromoção política, sob pena de se ter por configurado o desvio de finalidade e contrariados os princípios da impessoalidade e da probidade.

Além disso, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei nº 8.429/92, tal conduta passou a constar expressamente como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

No presente caso, a divulgação relacionada à visita em construção de obras públicas que SEQUER FORAM INAUGURADAS não constitui situação vedada pela Constituição ou pela Lei nº 8.429/92. As imagens postadas pelo então Vereador Augusto Agra, ocorreram no seu próprio “*instagram*” pessoal (“@augustoagra”), inexistindo a possibilidade de ser confundida com a publicidade do ente público municipal.

Ademais, a jurisprudência é uníssona no sentido de que a divulgação do trabalho do administrador público, em sua conta pessoal, não caracteriza promoção pessoal, caso reste comprovada a transparência do ato e o

objetivo de dar-lhe publicidade e quando esteja ausente ato doloso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - PROMOÇÃO PESSOAL - NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - RECURSO PROVIDO. A divulgação do trabalho do administrador público não caracteriza promoção pessoal, caso reste comprovada a transparência do ato e o objetivo de dar-lhe publicidade. Com efeito, a Carta Magna veda é o abuso da vinculação da autoridade pública aos resultados satisfatórios da Administração Pública com propósito doloso, e não da divulgação dos feitos realizados em seu mandato. Não comprovada a existência de dolo nas publicações da agravante, é por bem o provimento do recurso para reformar a r. decisão agravada. (TJ-MG - AI: 12254694420228130000, Relator: Des.(a) Alberto Diniz Junior, Data de Julgamento: 23/09/2022, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/09/2022)

(...) Não restando caracterizada a promoção pessoal realizada por ato voluntário, desvirtuado da finalidade estrita da propaganda pública, não se verifica a existência de dolo capaz de configurar a prática do ato de improbidade administrativa. (TJ-MG - AC: 10433110316059001 Montes Claros, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/03/2013).

A Lei de Improbidade Administrativa assim dispõe acerca do elemento subjetivo do agente (dolo):

Art. 1º (...) § 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230/2021)

Art. 17-C (...) § 1º A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade.

Verifica-se que a conduta do vereador AUGUSTO AGRA ao usar seu Instagram pessoal para comunicar realização de visita em obra em construção, não configura violação ao art. 37, §1º da CF/88, seja porque a postagem de publicidade do ato ocorreu no seu "instagram" pessoal, seja porque não há indícios e/ou provas de que tal divulgação tenha sido financiada com recursos públicos. Além disso, as imagens não apresentam o brasão ou a bandeira do Município de Colinas do Tocantins/TO, somente logo do então vereador. A ausência de utilização de símbolos ou sinais inerentes ao ente municipal nas postagens divulgadas na rede social, torna a conduta lícita, não configurando publicidade institucional proibida e/ou autopromoção pessoal.

Ressalta-se que estaria configurado ato de autopromoção política e, conseqüentemente, ato de improbidade administrativa (art. 11, XII, da Lei nº 8.429/92) se o referido gestor tivesse realizado as postagens das imagens onde aparece a sua figura em posição de destaque nas redes sociais oficiais da Prefeitura de Colinas do Tocantins/TO ou da Câmara de Vereadores (Facebook, Instagram etc). Se isso tivesse ocorrido, haveria flagrante promoção pessoal do gestor, porquanto ensejaria o uso de verbas e bens públicos para benefício pessoal. Entretanto, não é o caso dos autos.

Desta forma, em virtude da ausência de autopromoção na utilização do "Instagram" pessoal para divulgação de informações da Prefeitura, constata-se a inoccorrência de ato de improbidade administrativa nos termos do art. 11, XII, da Lei nº 8.429/92. A mera divulgação de ações governamentais em um perfil pessoal não implica, por si só, na tentativa de obter vantagem ou benefício indevido, não atingindo o limiar de improbidade sem a demonstração de que houve dolo e/ou uso indevido de recursos públicos.

Portanto, não há qualquer irregularidade a ser apurada, devendo a notícia de fato ser indeferida, já que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Resolução CSMP 5/2018, art. 5º, §5º com Redação acrescentada pela Resolução CSMP

nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino:

- (a) o indeferimento e arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução CSMP 5/2018;
- (b) seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO);
- (c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018; e
- (d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público - OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta;
- (e) dispense o registro do presente arquivamento junto ao PJE-ELEITORAL, para fins de homologação do arquivamento pelo juízo competente, já que não foram realizadas sequer diligências para apuração, ante a ausência de indícios de ato ilícito eleitoral.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins, 28 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS

920108 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008476

I. RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2024.0008476 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010703751202497), que descreve o seguinte:

Denúncia Eleitoral Denúncia sobre conduta vedada prevista no art. 77 da Lei nº 9.504/97, envolvendo o atual prefeito e pré-candidato à reeleição, Josemar Carlos Casarin, conhecido como Kasarim, e outros agentes políticos de sua gestão em Colinas do Tocantins. No dia 25 de Julho de 2024, durante uma visita oficial para promover uma inauguração do Postinho de Saúde, UBS Maria Martins. O prefeito Josemar Carlos Casarin, que é candidato à reeleição, esteve presente juntamente com o vereador Augusto Agra, pré-candidato a vereador, e o vereador Ricardo Parente, que possui a possibilidade de ser vice do atual prefeito. A referida visita, disfarçada de inauguração, teve como objetivo promover a candidatura dos envolvidos, configurando assim uma estratégia para burlar o sistema eleitoral e comprometendo a credibilidade do processo político. A presença dos mencionados agentes políticos caracteriza uma conduta vedada, conforme descrito no art. 77 da Lei nº 9.504/97, que proíbe o comparecimento de candidatos à inauguração de obra pública ou evento que possa ser caracterizado como promoção pessoal, especialmente no período crítico de três meses que antecede a data do pleito. Art. 77 da Lei nº 9.504/97: 1. A orientação perfilhada no acórdão regional foi a de que o comparecimento de vereadores candidatos à reeleição, durante o período crítico, à inauguração de obra realizada por universidade privada, construída em terreno doado pelo município e patrocinada, em parte, com recursos públicos repassados por meio de convênio estadual, nos três meses que antecederam a data do pleito, caracteriza a conduta vedada descrita no art. 77 da Lei nº 9.504/97. 2. Tal entendimento, contudo, contraria remanso jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que as normas que encerram condutas vedadas devem ser interpretadas restritivamente. 3. O artigo 77 da Lei das Eleições veda o comparecimento de candidatos à inauguração de obra pública stricto sensu, assim considerada aquela que integra o domínio público. Incidência dos princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido na norma. Diante dos fatos expostos, solicito que sejam tomadas as devidas providências para investigar e, se comprovada a irregularidade, aplicar as sanções cabíveis aos envolvidos.

É o resumo da questão submetida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A notícia de fato refere-se à ocorrência de supostas irregularidades e/ou atos de improbidade administrativa realizadas pelo então Prefeito Municipal de Colinas do Tocantins/TO, JOSEMAR CARLOS CASARIN. Segundo consta na denúncia, este praticou as seguintes condutas: (a) realizou visita oficial para promover uma inauguração do Postinho de Saúde “UBS Maria Martins” e; (b) autopromoveu-se através das mídias sociais, violando o princípio da impessoalidade e cometendo abuso de poder, ao tentar atrair votos com a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que não há qualquer irregularidade a ser apreciada por este órgão.

DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO COMPARECIMENTO REALIZADO

No período eleitoral (aquele que tem início em 5 de julho e término em 5 de outubro de 2014, mas pode

estender-se até 26 de outubro de 2014, se houver segundo turno nas eleições presidenciais), é proibido o comparecimento de candidatos em eventos como a inauguração de obras públicas. Veja o que estabelece o art. 77, da Lei 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009:

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. (grifo nosso)

Com a Lei nº 12.034/2009, a vedação passou a alcançar o simples comparecimento a inaugurações de obras públicas, não mais demandando a participação do candidato no evento. Além disso, a vedação passou a ser aplicável aos candidatos a qualquer cargo, não mais apenas aos candidatos aos cargos do Poder Executivo.

A redação do texto legal é muito clara e objetiva em aduzir “COMPARECER (...) A INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS”. No presente caso, o comparecimento não se deu na inauguração do Postinho de Saúde UBS Maria Martins, inclusive, o próprio candidato afirmou que “as obras ainda estão sendo concluídas”.

Anexa à denúncia realizada, o(a) autor(a) encaminhou um vídeo onde JOSEMAR CARLOS CASARIN informa que está “acompanhando a obra / construção da quase pronta Unidade Básica de Saúde (...)”. Dito isto, resta comprovado que a construção da UBS sequer encontra-se pronta, ou seja, não se trata da presença de um candidato à inauguração de obras públicas.

Portanto, diante da ausência de ilegalidade e/ou irregularidade no comparecimento supracitado, não há fundamento para caracterizar tal conduta como ato que fere a legalidade eleitoral, tampouco enseja improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário e/ou viola os princípios da administração pública.

DA AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE AUTOPROMOÇÃO NA UTILIZAÇÃO DO INSTAGRAM PESSOAL PARA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA PREFEITURA

A Constituição Federal (CF/88) prevê que a administração pública direta e indireta, bem como seus respectivos servidores e agentes públicos, devem obedecer, dentre outros, aos princípios da legalidade e impessoalidade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

A fim de concretizar o princípio da impessoalidade, a Constituição Federal proíbe expressamente a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos:

Art. 37 (...) § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Diante dos aludidos diplomas constitucionais, constata-se que a divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública possuem três objetivos precisos: educar, informar ou orientar a sociedade. Logo, o agente público não pode se valer do cargo que exerce ou dos recursos públicos que gere para a autopromoção política, sob pena de se ter por configurado o desvio de finalidade e contrariados os princípios da impessoalidade e da probidade.

Além disso, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei nº 8.429/92, tal conduta passou a constar expressamente como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada

por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (...)

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

No presente caso, a divulgação relacionada à visita em construção de obras públicas que SEQUER FORAM INAUGURADAS não constitui situação vedada pela Constituição ou pela Lei nº 8.429/92. As imagens postadas pelo então Prefeito Municipal de Colinas do Tocantins/TO, JOSEMAR CARLOS CASARIN, ocorreram no seu próprio “*instagram*” pessoal (“@ksarinksarin”), inexistindo a possibilidade de ser confundida com a publicidade do ente público municipal.

Ademais, a jurisprudência é uníssona no sentido de que a divulgação do trabalho do administrador público, em sua conta pessoal, não caracteriza promoção pessoal, caso reste comprovada a transparência do ato e o objetivo de dar-lhe publicidade e quando esteja ausente ato doloso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - PROMOÇÃO PESSOAL - NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - RECURSO PROVIDO. A divulgação do trabalho do administrador público não caracteriza promoção pessoal, caso reste comprovada a transparência do ato e o objetivo de dar-lhe publicidade. Com efeito, a Carta Magna veda é o abuso da vinculação da autoridade pública aos resultados satisfatórios da Administração Pública com propósito doloso, e não da divulgação dos feitos realizados em seu mandato. Não comprovada a existência de dolo nas publicações da agravante, é por bem o provimento do recurso para reformar a r. decisão agravada. (TJ-MG - AI: 12254694420228130000, Relator: Des.(a) Alberto Diniz Junior, Data de Julgamento: 23/09/2022, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/09/2022).

(...) Não restando caracterizada a promoção pessoal realizada por ato voluntário, desvirtuado da finalidade estrita da propaganda pública, não se verifica a existência de dolo capaz de configurar a prática do ato de improbidade administrativa. (TJ-MG - AC: 10433110316059001 Montes Claros, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/03/2013).

A Lei de Improbidade Administrativa assim dispõe acerca do elemento subjetivo do agente (dolo):

Art. 1º (...) §1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230/2021).

Art. 17-C (...) §1º A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade.

Verifica-se que a conduta do então prefeito, JOSEMAR CARLOS CASARIN, ao usar seu Instagram pessoal para comunicar realização de visita em obra em construção, não configura violação ao art. 37, §1º da CF/88, seja porque a postagem de publicidade do ato ocorreu no seu “*instagram*” pessoal, seja porque não há indícios e/ou provas de que tal divulgação tenha sido financiada com recursos públicos. Além disso, as imagens não apresentam o brasão ou a bandeira do Município de Colinas do Tocantins/TO. A ausência de utilização de símbolos ou sinais inerentes ao ente municipal nas postagens divulgadas na rede social, torna a conduta lícita, não configurando publicidade institucional proibida e/ou autopromoção pessoal.

Ressalta-se que estaria configurado ato de autopromoção política e, conseqüentemente, ato de improbidade administrativa (art. 11, XII, da Lei nº 8.429/92) se o referido gestor tivesse realizado as postagens das imagens

onde aparece a sua figura em posição de destaque nas redes sociais oficiais da Prefeitura de Colinas do Tocantins/TO (Facebook, Instagramy, etc). Se isso tivesse ocorrido, haveria flagrante promoção pessoal do gestor, porquanto ensejaria o uso de verbas e bens públicos para benefício pessoal. Entretanto, não é o caso dos autos.

Desta forma, em virtude da ausência de autopromoção na utilização do “Instagram” pessoal para divulgação de informações da Prefeitura, constata-se a inoportunidade de ato de improbidade administrativa nos termos do art. 11, XII, da Lei nº 8.429/92. A mera divulgação de ações governamentais em um perfil pessoal não implica, por si só, na tentativa de obter vantagem ou benefício indevido, não atingindo o limiar de improbidade sem a demonstração de que houve dolo e/ou uso indevido de recursos públicos.

Portanto, não há qualquer irregularidade a ser apurada, devendo a notícia de fato ser indeferida, já que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Resolução CSMP 5/2018, art. 5º, §5º com Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino:

- (a) o indeferimento e arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução CSMP 5/2018;
- (b) seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO);
- (c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018; e
- (d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público - OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta;
- (e) dispense o registro do presente arquivamento junto ao PJE-ELEITORAL, para fins de homologação do arquivamento pelo juízo competente, já que não foram realizadas sequer diligências para apuração, ante a ausência de indícios de ato ilícito eleitoral.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins, 28 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS

19ª ZONA ELEITORAL - NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/08/2024 às 19:16:52

SIGN: 9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25)

[assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4685/2024

Procedimento: 2024.0001699

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGR-PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC n. 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGR-PGE n. 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL com o objetivo de acompanhar e atualizar os cadastros de inelegíveis no SISCONTA Eleitoral.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria da 19ª Zona Eleitoral/TO.

Para tanto, determina:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;
3. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Aguarde-se a resposta do ofício expedido. Em caso de decurso, reitere-se com as advertências de praxe.

Natividade, 28 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

19ª ZONA ELEITORAL - NATIVIDADE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/08/2024 às 19:16:52

SIGN: 9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25)

[assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - DESPACHO DE INTIMAÇÃO - COMPLEMENTAR INFORMAÇÕES

Procedimento: 2024.0008148

O Promotor de Justiça Eleitoral, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo PARA COMPLEMENTAR a representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0008148, Protocolo nº 07010701861202414, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato Eleitoral via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010701861202414), noticiando Contratação de Servidores Temporários e Falta de Nomeação dos Aprovados no Concurso Público do Município de Talismã.

Transcrevo abaixo a íntegra da denúncia apócrifa:

"(...) O Atual Gestor do Município de Talismã-TO decretou através do DECRETO No 045/2024 o desligamento dos servidores ocupantes de cargo de provimento temporários, que ficaria desligados apartir do dia 28/06. Sendo que existe um Concurso (em andamento) que já foi homologado no dia 20/05. O atual Gestor para não chamar os aprovados, no dia 26/06 lança um DECRETO No 049/2024, REEDITA O DECRETO No 045/2024 decidindo REVOGAR esse DECRETO. (Doc. anexos)".

Para obtenção de maiores informações, determino:

1) Oficie-se ao Sr. Prefeito Municipal de Talismã/TO solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, se pronuncie acerca da denúncia, prestando os esclarecimentos necessários.

Prefeito Municipal de Talismã/TO esclareceu no (evento 9) que:

"(...) A interpretação dada ao teor dos decretos mencionados pelo denunciante não procede. Veja que o Decreto 49/2024 teve a finalidade de corrigir erro verificado no Decreto 45/2024 excluindo do rol de temporários, apenas um servidor. Observa-se que o Decreto 49/2024 em seu art. 1º tem a mesma redação do art. 1º do Decreto 45/2024, desta forma: "art. 1º - A partir do dia 28/06/2024, ficam desligados de suas funções públicas, os servidores ocupantes de Cargos de Provimento Temporário, conforme abaixo relacionado. Assim sendo, fica claro que referidos decretos não tem correlação com o fato narrado pelo denunciante.

Quanto a convocação de servidores concursados, esclarece-se que já foram nomeados e empossados vários aprovados no VIII Concurso Público deste município".

Foi juntado no (Ev. 10 e11) cópias dos Decretos nºs 045/2024, 049/2024 e 052/2024.

É o breve relatório.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, havendo a necessidade de se aportar aos autos indícios de prática de ilícitos para fins de apuração prévia do fato.

Objetivando apurar a verossimilhança da representação, decido autuá-la como Notícia de Fato, com

fundamento na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e como diligência preliminar, fica o representante anônimo (que possui protocolo eletrônico que lhe permite acompanhar em tempo real a tramitação deste feito, via portal do cidadão, no site o MPE/TO), NOTIFICADO para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar a denúncia, apresentando indícios de prova (cópias de documentos, fotos, vídeos, postagens em redes sociais, etc) de que dispõe sobre as irregularidades noticiadas.

Cumpra-se, após, conclusos.

Alvorada, 28 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/08/2024 às 19:16:52

SIGN: 9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25)

[assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004554

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato, com o fito de apurar suposta falta prescrição, de visita médica a paciente internado e de quantitativo de médico ortopedista insuficiente no Hospital Regional de Araguaína.

Como providência, foi determinada a juntada da escala médica da ortopedia referente ao mês de abril de 2024 e foi encaminhada diligência ao Hospital Regional de Araguaína – HRA, solicitando informações e providências (evento 6).

A escala médica foi juntada no evento 05.

Em resposta à diligência, o HRA, através da Ofício 254/2024 informou que:

“(…) insta informar que não procede ao que diz referente à falta de plantonista no dia 23/04/2024, uma vez que nessa data, os médicos ortopedistas Felipe Guimarães Delgado e Walter Pinheiro Santos Filho. estavam escalados, o primeiro no período do dia (PD), e o segundo no período noturno (PN).

Informamos ainda que não há déficit de médicos ortopedistas no Hospital Regional de Araguaína, não existindo nenhuma lacuna na escala, ou seja, em todos os plantões há médico escalado.”(evento 6).

Eis o breve relatório.

O objeto da presente demanda, encaminhada através da Ouvidoria, foi a suposta falha de atendimento do serviço de ortopedia a paciente internado no HRA, o qual teria ficado sem medicação, sem visita médica e teria alegado número insuficiente de médico para o correto atendimento.

Analisando a escala médica da ortopedia do mês de abril, verifica-se que está completa, portanto, não há falar em falta de médico para assistir os pacientes internados no HRA.

Ademais, a Direção Geral informou que *"os pacientes não estão ficando desassistidos ou sem evolução por parte de profissionais capacitados, pois os mesmos estão recebendo todos os cuidados necessários pela equipe médica e multiprofissional do Hospital Regional de Araguaína, para um atendimento seguro e humanizado"*.

Por fim, na ausência de maiores informações para aprofundar as investigações ou contrapor as informações, por se tratar de denúncia anônima, não há novas providências a serem adotadas por essa Promotoria de Justiça.

Ante o exposto, não há justa causa para a instauração de procedimento administrativo ou ajuizamento de ação civil pública, assim, determino o Arquivamento dos autos de Notícia de Fato, com base no artigo 5º, inciso II, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão à saúde do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Comunique-se à Ouvidoria e publique-se no Diário Oficial.

Posteriormente, finalize-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro eletrônico próprio, visto se tratar de Notícia de Fato.

Araguaína, 28 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/08/2024 às 19:16:52

SIGN: 9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25)

[assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0000678

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil n.º 2019.0000678, instaurado após conversão de Notícia de Fato com mesma numeração, instaurada a partir de Termo de Declaração da Sra. Michele Luanda da Silva, dentista concursada do Município de Carmolândia/TO, com o objetivo de apurar possível dano na estrutura do prédio da Unidade Básica de Saúde Ana dos Santos Oliveira. A denunciante relatou que a estrutura do estabelecimento de saúde encontrava-se comprometida, com goteiras, laje rachada e rede elétrica molhada, conforme evidenciado nas fotos anexas aos eventos 1 e 3. Além disso, a denunciante mencionou que um raio havia danificado alguns aparelhos conectados às tomadas, incluindo um ar-condicionado e um fotopolimerizador.

Inicialmente, o Ministério Público do Estado do Tocantins oficiou ao Núcleo de Perícias de Araguaína/TO, requisitando laudo pericial para averiguar a segurança do Posto de Saúde de Carmolândia, conforme descrito no evento 2. Também foi oficiado o Sr. Prefeito de Carmolândia/TO para que apresentasse documentos e informações sobre as condições das instalações do Posto de Saúde, conforme evento 8.

Após reiterados pedidos de informações, o Núcleo de Perícias de Araguaína/TO apresentou respostas no evento 10, relatando que a equipe pericial realizou exame de vistoria na Unidade Básica de Saúde Ana dos Santos Oliveira. A vistoria constatou problemas de infiltração em diversas áreas do prédio, sendo que a sala do laboratório apresentava um estado precário, com sinais agravantes de infiltração nas paredes. No entanto, não foram constatados sinais de goteira em nenhum cômodo do imóvel. O laudo pericial foi composto por 20 laudas e 29 fotografias, detalhando as condições de cada ala e sala do estabelecimento.

No evento 12, o Ministério Público do Estado do Tocantins solicitou ao Prefeito do Município de Carmolândia/TO, Sr. Neurivan Rodrigues de Sousa, informações e documentos sobre as providências adotadas para reformar a estrutura da Unidade Básica de Saúde, considerando os problemas de infiltração e outros danos constatados pela perícia técnica.

Em resposta, através de ofício encaminhado pela Prefeitura de Carmolândia/TO em 09 de agosto de 2019, no evento 15, o Secretário de Administração, Sr. Fernando Gomes da Silva, e o Secretário de Saúde, Sr. Teixeira Neto, informaram que as benfeitorias já haviam sido realizadas em razão das irregularidades descritas no Laudo Pericial, após vistoria no prédio da unidade de saúde. Comunicaram também que os danos estavam sendo reparados, conforme descrito nos anexos de p. 3 a 8. Nos eventos 20 e 21, foram apresentadas as respostas solicitadas no evento 18, incluindo fotos anexas e planilhas com estimativas quantitativas, cálculos dos serviços realizados e contratos da empresa responsável pelos reparos, comprovando que os mesmos foram efetivamente realizados.

Por fim, a Prefeitura Municipal de Carmolândia/TO informou, por meio de ofício e fotos anexas ao evento 23, que em 28 de fevereiro de 2020, a Unidade Básica de Saúde Ana dos Santos Oliveira foi entregue à população e aos profissionais de saúde após a realização de reformas e ampliação. O relatório de inspeção anexado ao evento 31 confirma que a unidade de saúde está em bom estado de conservação, sem sinais de deterioração, e que todas as providências solicitadas pelo Ministério Público do Tocantins foram devidamente realizadas.

A fim de constatar as informações prestadas pelo município de Carmolândia, foi solicitado Relatório de Constatação ao oficial de diligências lotado nesta sede, para verificar estado de conservação da Unidade Básica de Saúde, UBS Ana dos Santos Oliveira, Posto de Saúde Municipal do Município de Carmolândia-TO,

para constatar se houve providências quanto a irregularidades apontadas, na sala de curativos e sala da farmácia.

No Relatório de diligências, acostado no evento 34, em 13 de julho de 2023, consta que:

“ as irregularidades apontadas foram resolvidas em parte, pois o teto (forro) na sala da farmácia ainda está com marcas de mofo. Na verificação foi possível constatar que em relação a diligência anterior, houve mudança de local, em algumas salas da Unidade Básica de Saúde. Na sala onde funcionava o consultório de odontologia, funciona atualmente a sala de procedimentos, onde são realizados curativos, aerossol e administração de medicamentos. Essa nova sala tem espaço mais amplo para realização desses procedimentos, ela está com paredes e teto pintados, não tem infiltração nem mofo.

A sala de curativos agora é um depósito para guardar materiais.

A sala de enfermagem está funcionando atualmente onde funcionava a triagem e na sala onde funcionava a enfermagem está funcionando a sala de Assistência Social, ambas as salas estão com paredes e tetos pintados sem infiltrações e sem mofo.

A atual sala de triagem averiguação está com paredes e teto pintados, sem infiltração e sem mofo.

A farmácia permanece no mesmo local, as paredes da sala e o teto foram pintados, porém mesmo com a pintura é possível perceber que num pequeno espaço do teto a infiltração permanece, tem mofo no forro, a pintura não cobriu totalmente o mofo.

A sala de laboratório está com paredes e teto pintados, não tem moto nem infiltração.

A sala dos agentes de saúde e a regulação estão funcionando atualmente em um imóvel que foi alugado na frente da UBS, o local está em bom estado de conservação, paredes e tetos estão pintados e não tem mofo.

Os banheiros foram adaptados com barras de apoio, as paredes e tetos estão pintados sem infiltração e sem mofo.

A sala do consultório médico está com paredes e teto pintados, não tem infiltração e nem mofo.

O consultório odontológico mudou para uma sala mais ampla, a sala está com paredes e teto pintados, não tem moto nem infiltração.

O ambiente da recepção encontra-se em bom estado de conservação, com paredes e teto pintados, sem infiltração e sem mofo.

Por último, é possível informar que as irregularidades apontadas anteriormente foram praticamente solucionadas, porém permanece o problema de mofo no teto na sala da farmácia, a pintura não cobriu totalmente o mofo.”

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

Entre as mudanças mais significativas trazidas pela Lei nº 14.230/2021 está a exigência de dolo para a caracterização de todos os tipos de improbidade, o que equipara a improbidade administrativa à desonestidade do agente público. Diz o § 1º, do art. 1º que “consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.” Visando fixar o alcance do dolo na caracterização das infrações legais, o § 2º aduz que “considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente”, o que aparece repisado no § 3º ao afirmar que “o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.”

Explica variada doutrina que dolo e culpa são espécies de vínculo de aspecto psicológico que liga o autor ao fato por ele praticado.

Age com dolo o “homem médio” que atua visando que seu ato contrarie o direito, ou que quer contrariar o direito e atua para isso. Majoritariamente, tem-se o dolo como um componente subjetivo implícito da conduta, pertencente ao fato típico, formado por dois elementos: o volitivo, isto é, a vontade de praticar a conduta descrita na norma, representado pelos verbos querer e aceitar; e o intelectual, traduzido na consciência da conduta e do resultado.

Segundo consta das informações, o objeto do procedimento visava apurar o comprometimento da estrutura física da Unidade de Saúde no Município de Carmolândia/TO, havendo goteiras, rachadura na laje e problemas na parte elétrica.

Não pode se perder de vista, que o Estado, diretamente, ou por seus Municípios, assume obrigações quanto à correta manutenção de sua estrutura de funcionamento, a qual só se justifica para atender ao cidadão, ou seja, o Estado só existe por que o cidadão existe. O Estado não é e nem pode ser um fim em si mesmo, tornando-se extremamente voraz na arrecadação de tributos e da mesma forma extremamente mínimo na prestação de serviços sociais, denominados direitos de segunda dimensão na visão de Ingo W. Sarlet¹.

Cabe ponderar que, o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

A princípio a situação de má conservação da estrutura do prédio da Unidade Básica de Saúde Ana dos Santos Oliveira de Carmolândia-TO foi resolvida.(conforme consta das 38 fotos no relatório de diligências, acostado no evento 34).

Não compete ao Promotor de Justiça acompanhar indefinidamente a conservação de obra pública, pois sua função é fiscalizar e garantir a legalidade e a regularidade dos atos administrativos, intervindo quando houver indícios de irregularidades ou ilegalidades. Uma vez identificados e sanados os problemas, e verificadas as medidas corretivas por parte dos órgãos competentes, o acompanhamento contínuo da manutenção e conservação das obras cabe à administração pública, que deve zelar pela preservação do patrimônio público de forma rotineira, conforme as normas e responsabilidades que lhes são atribuídas.

Entendo que pelo decurso do tempo, no procedimento que tramita desde 2019, considerando o reparo das instalações da Unidade de Saúde, com a situação solucionada ao menos momentaneamente, o procedimento perdeu o seu objeto. Assim, ausentes elementos que possam consubstanciar eventual ação civil pública.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fulcro nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2020.0001126, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento, a Sra. Michele Luanda da Silva, dentista concursada do Município de Carmolândia/TO, à Secretaria Municipal de Saúde de Carmolândia e a Prefeitura Municipal de Carmolândia, cientificando-o de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

1 SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 4. ed. rev., atual. e ampli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

Araguaina, 19 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/08/2024 às 19:16:52

SIGN: 9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25)

[assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007836

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato autuado sob o nº 2024.0007836 e encaminhado para a 9ª Promotoria de Justiça da Capital em 10/07/2024, com o objetivo de apurar a suposta irregularidade na designação de servidor público efetivo para o exercício de função comissionada no âmbito do Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins. Segundo a representação, haveria ilegalidade na acumulação de função efetiva e função gratificada por parte do servidor ISAIAS GAMA DA SILVA NETO.

Em síntese, o noticiante alega que *“Quando trabalhava no RURALTINS era proibido nível médio ou fundamental exercer cargo de chefia, mesmo tento nível superior. Só fazia projeto para Bancos se fosse concursado e da área técnica. Me deparo com um motorista de ambulância exercendo cargo de chefia e assinando projetos para produtores, bem como exercendo cargo de eng agrônomo no órgão. Sendo sua formação eng agrônomo tudo bem para exercê-la fora do expediente, mas concursado como motorista de ambulância, é legal exercer cargo de chefia e trabalhar como agrônomo no órgão lotado atualmente?”*.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018, prevê que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados em caso de ausência de legitimidade para atuação do Ministério Público, evidência de que os fatos narrados não configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução.

No caso em debate, não há vedação legal ao servidor público efetivo no exercício de função comissionada, sendo, portanto, legítima a designação do servidor em questão para o exercício da referida função.

Constatou-se ainda, no diário Oficial do Estado do Tocantins nº 4.553 do dia 3 de fevereiro de 2016 (anexo) que o mencionado servidor foi aprovado em curso específico para habilitação a emitir o Certificado Fitossanitário de Origem. Logo, não restou comprovado indícios de desvio de finalidade, prejuízo ao erário ou qualquer outra irregularidade tornando a continuidade da apuração desnecessária.

Desse modo, trata-se de matéria de direito, que não comportam maiores digressões, cessando a persecução da ação.

Desta forma, no caso vertente, fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, não persiste justa causa para o prosseguimento da apuração.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público

do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTICIA DE FATO.

Deixo de proceder remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Comunique-se o noticiante anônimo.

Decorrido o prazo sem manifestação do noticiante, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *e-ext*.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça

Anexos

[Anexo I - 4553.indd - doe-4553-03022016.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e8b2e40a265c8639c7d60f2c78b8877a

MD5: e8b2e40a265c8639c7d60f2c78b8877a

Palmas, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/08/2024 às 19:16:52

SIGN: 9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25)

[assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - ARQUIVAMENTO.

Procedimento: 2024.0000497

Trata-se de denúncia efetivada por Kayla Ferreira de Carvalho para reclamar da morosidade do Município de Palmas na concessão de vaga para transferência escolar de seu filho, de 3 anos de idade, matriculado no CMEI Cantiga de Ninar, para o Centro Municipal de Educação Infantil Fontes do Saber, unidade educacional mais próxima à sua residência.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Em 19 de fevereiro de 2024 (evento 6), fora oficiada a Secretaria Municipal de Educação - Semed (Ofício nº 035/2024 - 10ºPJC), a fim de solicitar a disponibilização da vaga em escola mais próxima à residência, em vista das informações apresentadas.

Em resposta, datada de 24 de junho de 2024 (evento 11 - Ofício 1550/2024/GAB/SEMED), a Secretaria Municipal de Educação - Semed informa que a unidade educacional pretendida não dispõe de vagas para a turma adequada à idade escolar da criança, qual seja, Maternal II, bem como que o cadastro da criança no Simpalmas não está atualizado para a unidade escolar informada.

O evento 12 dos autos certifica o contato com a denunciante, que confirma as informações prestadas pela Semed, acostadas ao evento 11, tendo sido oportunamente informada quanto aos pré-requisitos para solicitação e disponibilização de vagas escolares, conforme normativas em vigor.

Ante o exposto, tendo sido tomadas as providências cabíveis ao fato narrado e o (a) declarante devidamente notificado (a) e ciente de que, caso queira, pode recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, ARQUIVO a Notícia de Fato, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato será arquivada, eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-Ext, com registro no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução no 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 28 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

14^º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/08/2024 às 19:16:52

SIGN: 9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4672/2024

Procedimento: 2024.0009748

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança L.E.R.S., nascida no dia 06/08/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança L.E.R.S., filha de J.R.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 28 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4671/2024

Procedimento: 2024.0009725

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança J.P.O., nascida no dia 14/08/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança J.P.O., filho de D.P.O.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 28 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4670/2024

Procedimento: 2024.0009626

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança J.S.O., nascido no dia 14/08/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança J.S.O., filho de J.S.O.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 28 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4678/2024

Procedimento: 2024.0008951

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança M.G.M.O., nascida no dia 23/11/2019.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança M.G.M.O., filho de M.M.O.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 28 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4677/2024

Procedimento: 2024.0009128

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança E.O.S., nascida no dia 03/08/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança E.O.S., filha de J.K.O.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 28 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4676/2024

Procedimento: 2024.0009276

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança M.F.C.S., nascida no dia 06/08/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança M.F.C.S., filha de E.C.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 28 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4674/2024

Procedimento: 2024.0009353

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaruçu, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança W.V.C.S.R., nascida no dia 01/08/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança W.V.C.S.R., filha de W.C.S.R.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 28 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4673/2024

Procedimento: 2024.0009381

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança V.N., nascido no dia 21/05/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança V.N., filho de A.S.N.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 28 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4679/2024

Procedimento: 2024.0008609

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança T.E.F.P., nascida no dia 25/03/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança T.E.F.P., filho de J.K.F.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 28 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4675/2024

Procedimento: 2024.0009352

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaruçu, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança A.V.G.S., nascida no dia 01/08/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança A.V.G.S., filha de E.G.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 28 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4669/2024

Procedimento: 2024.0009575

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança A.F.S., nascido no dia 10/07/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança A.F.S., filho de I.F.M.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 28 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/08/2024 às 19:16:52

SIGN: 9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25)

[assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0007591

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0007591, referente à representação anônima em que se pleiteia a intervenção do Ministério Público para que o Estado proceda à duplicação da rodovia que liga Palmas a Porto Nacional, com o fito de evitar a ocorrência de acidentes, que, segundo se alegou de modo genérico para apresentar recurso, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br

Palmas, 28 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/08/2024 às 19:16:52

SIGN: 9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4688/2024

Procedimento: 2024.0004389

PORTARIA Nº 51/2024 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0004389 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar situação de vulnerabilidade envolvendo os infantes F. ,A. e P.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 28 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/08/2024 às 19:16:52

SIGN: 9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25)

[assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL - CIENTIFICAÇÃO DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011791

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do PP nº 2023.0011791 (Protocolo n. 07010625017202315, da 22ª Promotoria de Justiça de Palmas), instaurado para apurar suposta existência de ilicitudes envolvendo o emplacamento de veículos automotores novos vendidos no estado do Tocantins. Informa que poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, após a qual devem os autos ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 18, § 3º, c/c art. 22, da referida Resolução CSMP nº 05/2018).

A decisão está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 28 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/08/2024 às 19:16:52

SIGN: 9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25)

[assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2024.0000998, instaurado nesta Especializada a partir de informações oriundas do interessado anônimo, para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de perturbação do sossego público causada pelo estabelecimento denominado “Distribuidora Vegas”, localizado na Avenida Brasil, SN, Quadra NW 3; Lote 12, Jardim Aurenly I, CEP: 77060152, Palmas – TO.

Palmas-TO, 27 de agosto de 2024.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

23ª Promotoria de Justiça de Palmas

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/08/2024 às 19:16:52

SIGN: 9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25)

[assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4667/2024

Procedimento: 2023.0012918

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça signatário, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 8º, *caput*, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que "*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*" (art. 225 CF/88);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a notícia de dispersão no ar de grande volume de pó de areia, de cimento e de argamassa, proveniente do manuseio e fabricação de produtos pela empresa Argaprime, localizada Quadra ARS-SE 15, Rua SR 3, Conj 07, Lote 22, Plano Diretor Sul, em Palmas-TO;

CONSIDERANDO que persiste a necessidade de continuidade das investigações para o deslinde da situação noticiada, sobretudo a realização de análise técnica sobre a propagação de insumos e resíduos provocadas pela empresa investigada;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada com os empreendedores, na data de 28 de maio de 2023, foi informado que um novo equipamento de peneiramento de areia havia sido encomendado e que sua instalação ocorreria no mês de junho, permitindo a redução de 90% na emissão de poeira;

CONSIDERANDO que foi requisitada à Fundação Municipal de Meio Ambiente cópia do processo de licenciamento ambiental para o novo local de instalação da ARGAPRIME e após, a realização de vistoria pelo CAOMA, sendo que tais medidas ainda estão em vias de atendimento;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, considerando como elementos que subsidiam a presente medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato n.º 2023.0012918;
2. Investigado(s): ARGAPRIME;
3. Objeto: Apurar possível dano ambiental causado por meio de poluição atmosférica, decorrente do lançamento de resíduos de argamassa, pó de areia e pó de cimento que são utilizados na fabricação de argamassa pela empresa ARGAPRIME, ora investigada, podendo causar danos a saúde humana;
4. Fundamentação Legal: Art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988; Artigo 10, da Lei nº 6.938/81; Artigo 54, parágrafo 2º, Inciso II e 60 da Lei nº 9605/98.

5. Diligências: Por oportuno, determino as seguintes diligências:

- a. A publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- b. Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 22 c/c o artigo 16, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 005/2018, do CSMP/TO;
- c. Reitere-se, requisitando, com urgência, à Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas, os termos do Ofício n.º 157/2024 – 24ª PJCap e
- d. Requisite-se ao empreendedor que informe se a peneira rotativa já foi instalada, conforme mencionado em audiência administrativa, considerando que tal equipamento é essencial para a redução dos níveis de partículas de poeira geradas pela atividade desenvolvida.

Cumpra-se.

Palmas, 27 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/08/2024 às 19:16:52

SIGN: 9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25)

[assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005144

Notícia de Fato nº 2024.0005144

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada com o fito de apurar denúncia encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, que relatou a ocorrência de suposto descumprimento da Lei n.º 14.626/2023 de prioridades a Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Foi expedido ofício ao Secretário de Estado da Saúde, a Secretária Municipal de Saúde e ao Diretor-Geral do Hospital Geral de Palmas, onde solicitou-se informações a respeito dos fatos, o qual foi respondido pelo Secretário de Estado da Saúde através do Ofício nº OFÍCIO – 4071/2024/SES/GASEC (evento 12), que esclareceu que, referente a denúncia, o paciente recebeu prioridade conforme a Lei nº 14.626 de 19/07/2023, e destacou que o pronto socorro pediátrico do HGP atende alta demanda de casos que muitas vezes deveriam ser tratados na Atenção primária e secundária, sobrecarregando o sistema, e tem protocolo de classificação de risco reconhecido pelo Ministério da Saúde para priorizar os atendimentos.

Foi solicitado por essa Promotoria o comparecimento de oficial para comparecer no pronto socorro do HGP e Hospital Infantil a fim de se verificar se vem sendo observada a prioridade legal das crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (Lei 14.626/2023). (evento 13)

No evento 15 foi juntado o relatório da vistoria e informado que, no pronto socorro, o primeiro atendimento obedece à ordem de chegada dando prioridades para os casos de Urgência e Emergência, observado também o desconforto e agitação caso venha a acontecer. No Materno Infantil, que está com a recepção junto com o pronto socorro tem o mesmo procedimento. Sendo que as crianças vão ser atendidas nos consultórios existentes no Ambulatório Pediátrico, ficando separadas dos adultos. E observado que sobre o atendimento médico é considerado o horário que foi feito o agendamento, horário de chegada, o estado de desconforto e se é urgência e emergência.

É o relatório, no necessário.

Nota-se que sobre os fatos narrados na denúncia, estes não restaram comprovados, conforme relatório de diligência de evento 15.

Ademais, apesar de a Lei 10.048/2000 prever o direito subjetivo à prioridade ao atendimento às pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário, é preciso destacar que o Decreto n. 5.296/2004, que regulamenta a Lei Federal, trouxe situações de excepcionalidade, relativizando a regra de atendimento prioritário. Veja-se:

Art. 6º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º.

(...)

§ 3º Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, a prioridade conferida por este Decreto fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.

Desta feita, o direito indisponível à saúde dos usuários foram resguardados, não havendo justa causa para a

instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, devendo ser adotadas as seguintes providências:

- 1) A cientificação de todos os interessados, quais sejam aquele que trouxe o fato ao conhecimento do *Parquet* e os investigados, consoante determina o artigo 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO; em se tratando de denúncia anônima, a cientificação será suprida pela comunicação à Ouvidoria e por publicação no Diário Oficial/MPTO;
- 2) A inclusão na notificação pessoal da informação de que os interessados poderão, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, na qual será apreciada a promoção de arquivamento, apresentar documentos ou razões escritas, conforme possibilita o artigo 18, §3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 3) Publicação da presente deliberação no Diário Oficial/MPTO, em atenção ao princípio da publicidade;
- 4) Havendo recurso, à conclusão. Do contrário, proceda-se à finalização no sistema, para que conste do acervo desta Promotoria.

Palmas, 28 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4689/2024

Procedimento: 2024.0005002

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27.^a Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que tramita perante a 27.^a PJC os autos de Notícia de Fato n. 2024.0005002, de uma denúncia sobre Irregularidades no Laboratório Central de Saúde Pública do Tocantins – LACEN;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5.^º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4.^º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2.^º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6.^º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a fiscalização a respeito da utilização de freezers não adequados para armazenagem de amostrar Laboratório Central de Saúde Pública do Tocantins – LACEN.

Isto posto é a presente Portaria para determinar:

- 1) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 2) Nomeio a Analista Ministerial Tiago Soares Petek, Matrícula nº 101710, lotado na 27.^a PJC, para secretariar o presente feito;
- 3) Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27^a Promotoria de Justiça de Palmas/TO.

Data no campo de inserção do evento.

Palmas, 28 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/08/2024 às 19:16:52

SIGN: 9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25)

[assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920108 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008905

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0008905 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010708942202445), que descreve o seguinte:

"Há muitos comissionados na Câmara Municipal de Colinas do Tocantins."

É o resumo da questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o teor da denúncia, verifica-se que envolve situação de contratação de servidores comissionados para exercerem as atividades destinadas aos aprovados em concurso público na Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO.

Em rápida análise no Integrar-E (E-ext), constata-se que já foi instaurada Notícia de Fato de nº 2024.0008054, com o objetivo de investigar a (i)legalidade das nomeações de servidores para exercer cargo em comissão em vagas destinadas a servidores efetivos, devidamente aprovados em concurso público e após homologação do certame. A questão apontada, inclusive, já foi objeto de imposição de diligências.

Nesse âmbito, diante da notícia de fato já está sendo analisada de forma mais ampla em outro procedimento, o arquivamento desta é a medida necessária.

O inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, aduz que:

A notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Ademais, cumpre ressaltar ainda que:

A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Em razão do exposto, o indeferimento e arquivamento do presente procedimento é medida cabível.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando que o fato já está sendo apurado em procedimento mais amplo, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando:

(a) seja juntada cópia deste procedimento à Notícia de Fato de nº 2024.0008054;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público

no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 e artigo 12 da Resolução 003/2008, ambos do CSMP.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo editalício, archive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins, 28 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/08/2024 às 19:16:52

SIGN: 9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4697/2024

Procedimento: 2024.0009953

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 005/18/CSMP/ TO, e

CONSIDERANDO que aportou ao Ministério Público do Estado do Tocantins OFÍCIO-CIRCULAR n.º 57/2024/CIJE oriundo da Comissão da Infância, Juventude e Educação (CIJE), relatando dados detalhados obtidos em painel de Business Intelligence do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conadna) e do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC), em 29 de julho de 2024, contendo notícia de irregularidade nos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA) de municípios do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção integral a fim de que lhes sejam efetivados todos os seus direitos fundamentais, garantido-lhes condições adequadas a seu pleno desenvolvimento, conforme a Federal, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional da Criança e Adolescente determina que os Estados partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotem medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo este direito e caso necessário proporcionando assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação;

CONSIDERANDO que o caráter obrigatório e foram criados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), em seu art. 260-K, para financiar projetos inovadores e complementares de promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, sendo regulamentados pela Resolução n. 137/2010 do Conanda e estando sob responsabilidade e gestão dos Conselhos de Direitos das Crianças e Adolescentes;

CONSIDERANDO que o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA) representa uma forma de tornar certa a destinação desses recursos para áreas entendidas de especial relevância, como é o caso da garantia dos direitos de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que além do dever de zelar pela prioridade absoluta nos orçamentos dos entes da federação, cabe a toda a rede de proteção assegurar a implantação e o pleno funcionamento dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente em todos os estados e municípios brasileiros;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente previu três fontes de receitas para os Fundos: multas aplicadas pela autoridade judiciária; transferências entre os entes da federação; e doações de pessoas físicas e jurídicas;

CONSIDERANDO que a irregularidade ou inexistência dos fundos impede que pessoas físicas ou jurídicas possam fazer destinações de seus impostos ao FIA, além de prejudicar a destinação de recursos públicos à causa da infância e adolescência, que, em tese, deveria possuir prioridade absoluta;

CONSIDERANDO que todos os Fundos Municipais do Direito da Criança e do Adolescente devem regularizar os cadastros para que o fundo seja considerado apto para recebimento de recursos no próximo ano;

CONSIDERANDO que caso o Município de Babaçulândia-TO ainda não esteja regularizado, deverá se adequar, preferencialmente até 31 de outubro de cada ano, a fim de constar da lista enviada à Receita Federal, pois apenas esses fundos estarão relacionados no Programa Gerador do Imposto de Renda;

CONSIDERANDO que os Fundos que não têm cadastro ou os que apresentam inconsistências em seus dados, devem preencher o formulário de cadastramento disponibilizado pelo Governo Federal com passo-a-passo, inclusive com contato telefônico e de e-mail para eventuais dúvidas, que podem ser acessados em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cadastramento-de-fundos4>, para regularizar essa situação e que a Secretaria da Receita Federal de posse desses dados repassados pelo MMFDH, procederá a análise e o repasse dos recursos aos Fundos;

CONSIDERANDO que é de responsabilidade dos gestores municipais e estaduais manter atualizados os dados cadastrais relativos aos Fundos;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive a instauração de procedimentos administrativos;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar a regularização do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA) no Município de Babaçulândia-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado pela servidora do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;

2) Expeça-se Ofício ao Presidente do Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente do Município de Babaçulândia-TO, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, informações e providências que comprove a regularização do cadastro do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, objetivando o recebimento dos recursos provenientes da destinação de imposto de renda em 2024. Encaminhar comprovante de regularização;

3) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

4) Comunique-se a Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais, para fins de publicação na imprensa oficial, nos termos do Memo Circular nº 001/2017 – CDSAF e artigo 9º da Resolução 174/CNMP;

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Anexos

[Anexo I - OFÍCIO-CIRCULAR nº 57-2024-CIJE.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/db08712fbc36a952619c2b49b92f0816

MD5: db08712fbc36a952619c2b49b92f0816

Filadélfia, 28 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4696/2024

Procedimento: 2024.0009952

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 005/18/CSMP/ TO, e

CONSIDERANDO que aportou ao Ministério Público do Estado do Tocantins OFÍCIO-CIRCULAR n.º 57/2024/CIJE oriundo da Comissão da Infância, Juventude e Educação (CIJE), relatando dados detalhados obtidos em painel de Business Intelligence do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conadna) e do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC), em 29 de julho de 2024, contendo notícia de irregularidade nos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA) de municípios do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção integral a fim de que lhes sejam efetivados todos os seus direitos fundamentais, garantido-lhes condições adequadas a seu pleno desenvolvimento, conforme a Federal, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional da Criança e Adolescente determina que os Estados partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotem medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo este direito e caso necessário proporcionando assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação;

CONSIDERANDO que o caráter obrigatório e foram criados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), em seu art. 260-K, para financiar projetos inovadores e complementares de promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, sendo regulamentados pela Resolução n. 137/2010 do Conanda e estando sob responsabilidade e gestão dos Conselhos de Direitos das Crianças e Adolescentes;

CONSIDERANDO que o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA) representa uma forma de tornar certa a destinação desses recursos para áreas entendidas de especial relevância, como é o caso da garantia dos direitos de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que além do dever de zelar pela prioridade absoluta nos orçamentos dos entes da federação, cabe a toda a rede de proteção assegurar a implantação e o pleno funcionamento dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente em todos os estados e municípios brasileiros;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente previu três fontes de receitas para os Fundos: multas aplicadas pela autoridade judiciária; transferências entre os entes da federação; e doações de pessoas físicas e jurídicas;

CONSIDERANDO que a irregularidade ou inexistência dos fundos impede que pessoas físicas ou jurídicas possam fazer destinações de seus impostos ao FIA, além de prejudicar a destinação de recursos públicos à causa da infância e adolescência, que, em tese, deveria possuir prioridade absoluta;

CONSIDERANDO que todos os Fundos Municipais do Direito da Criança e do Adolescente devem regularizar os cadastros para que o fundo seja considerado apto para recebimento de recursos no próximo ano;

CONSIDERANDO que caso o Município de Filadélfia-TO ainda não esteja regularizado, deverá se adequar, preferencialmente até 31 de outubro de cada ano, a fim de constar da lista enviada à Receita Federal, pois apenas esses fundos estarão relacionados no Programa Gerador do Imposto de Renda;

CONSIDERANDO que os Fundos que não têm cadastro ou os que apresentam inconsistências em seus dados, devem preencher o formulário de cadastramento disponibilizado pelo Governo Federal com passo-a-passo, inclusive com contato telefônico e de e-mail para eventuais dúvidas, que podem ser acessados em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cadastramento-de-fundos4>, para regularizar essa situação e que a Secretaria da Receita Federal de posse desses dados repassados pelo MMFDH, procederá a análise e o repasse dos recursos aos Fundos;

CONSIDERANDO que é de responsabilidade dos gestores municipais e estaduais manter atualizados os dados cadastrais relativos aos Fundos;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive a instauração de procedimentos administrativos;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar a regularização do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA) no Município de Filadélfia-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado pela servidora do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;

2) Expeça-se Ofício ao Presidente do Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente do Município de Filadélfia-TO, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, informações e providências que comprove a regularização do cadastro do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, objetivando o recebimento dos recursos provenientes da destinação de imposto de renda em 2024. Encaminhar comprovante de regularização;

3) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

4) Comunique-se a Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais, para fins de publicação na imprensa oficial, nos termos do Memo Circular nº 001/2017 – CDSAF e artigo 9º da Resolução 174/CNMP;

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Anexos

[Anexo I - OFÍCIO-CIRCULAR nº 57-2024-CIJE.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/db08712fbc36a952619c2b49b92f0816

MD5: db08712fbc36a952619c2b49b92f0816

Filadélfia, 28 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/08/2024 às 19:16:52

SIGN: 9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25)

[assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4694/2024

Procedimento: 2024.0009576

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0009576,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar os atendimentos e evolução da adolescente T.G.M.S.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser

sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e arts. 27 e 28 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a notícia de fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Tabocão, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da adolescente, com emissão de relatórios mensais;
6. Oficie-se à técnica de referência de proteção social especial de Tabocão para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;
7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 28 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/08/2024 às 19:16:52

SIGN: 9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25)

[assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0005673

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Inquérito Civil Público nº 2023.0005673 - 6PJG

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Inquérito Civil Público nº 2023.0005673, instaurado para apurar falta de aparelhos de ar-condicionado em, pelo menos, 06 leitos do Hospital Regional de Gurupi, causando sérios transtornos para os pacientes. Cumpre informar que cabe recurso até a data da Sessão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Considerando a Notícia de Fato n. 2023.0005673, em que se constatou, a partir da resposta enviada pelo Diretor-Geral (evento 10), a ausência de aparelhos de ar-condicionado em, pelo menos, seis leitos do Hospital Regional de Gurupi, causando sérios transtornos aos pacientes — problema que não ocorre nos setores administrativos do referido hospital — instaurou-se o presente Inquérito Civil Público para apuração dos fatos narrados (evento 12). Com o intuito de instruir adequadamente a demanda, requisitou-se à Secretaria de Estado da Saúde a comprovação documental e um memorial fotográfico da solução do problema, incluindo a descrição de todos os leitos e enfermarias do HRG, com a respectiva demonstração de que possuem aparelhos de ar-condicionado instalados e em pleno funcionamento (evento 13). A Secretaria de Estado da Saúde informou que a Superintendência de Gestão Administrativa (SGA), por meio do Processo nº 2022/30550/009278, cujo objeto era a "Baixa em Ata para Aquisições de Aparelhos de Ar-Condicionado" — empresa: VENTISOL — adquiriu os equipamentos de ar-condicionado de variadas potências, necessários ao atendimento das Unidades Hospitalares da Gestão Estadual. Dentre esses equipamentos, foram encaminhados ao HRG aproximadamente 24 aparelhos com potências entre 12.000 e 24.000 BTU's para atender ambientes como a farmácia central e seus espaços de apoio, centro cirúrgico e setores administrativos. Devido à necessidade de adequação da rede elétrica em alguns ambientes, a equipe técnica da Diretoria de Arquitetura e Engenharia dos Estabelecimentos de Saúde (DAESS) elaborou os projetos elétricos necessários para a solução da demanda, cuja execução seria realizada pela empresa terceirizada Construtora Porto S/A, com prazo previsto de 60 (sessenta) dias (evento 16). Transcorridos mais de 60 (sessenta) dias, requisitou-se ao Secretário de Saúde e ao Diretor-Geral a comprovação da realização da reforma da parte elétrica e a instalação dos aparelhos de ar-condicionado em todos os leitos do HRG. Diante das respostas evasivas encaminhadas, reiteraram-se as requisições feitas (eventos 18, 20, 21, 23, 24, 25 e 27). Em resposta, por meio do Ofício nº 4802/2024/SES/GABSEC, a Secretaria de Estado da Saúde informou que, no dia 27 de junho de 2024, a equipe técnica da Diretoria de Arquitetura e Engenharia dos Estabelecimentos de Saúde (DAESS) realizou uma visita ao Hospital Regional de Gurupi para averiguar os aparelhos de ar-condicionado. Juntou Relatório Técnico, acompanhado de memorial fotográfico, comprovando a realização das adequações necessárias nas

instalações elétricas prediais, estando os equipamentos em perfeito funcionamento em todos os departamentos mencionados na denúncia (evento 30). É o relatório necessário. Conforme relatado, o Inquérito Civil Público foi instaurado com o objetivo de investigar a falta de aparelhos de ar-condicionado em, pelo menos, seis leitos do Hospital Regional de Gurupi, o que estava causando sérios transtornos aos pacientes. Após a atuação desta Promotoria de Justiça, verifica-se que as medidas foram devidamente adotadas pela gestão pública, o que torna desnecessária a continuidade das investigações e instrução da presente denúncia. Restou comprovado, por meio de Relatório Técnico e memorial fotográfico elaborados pela equipe técnica da Diretoria de Arquitetura e Engenharia dos Estabelecimentos de Saúde, que todas as adequações necessárias foram realizadas no HRG, incluindo a instalação e o funcionamento dos aparelhos de ar-condicionado em todas as alas objeto da denúncia. Ademais, observa-se que a inexistência de outros problemas durante a investigação e a ausência de prejuízo contínuo aos pacientes também contribuem para a conclusão de que a denúncia não necessita de maiores medidas. A continuidade da investigação não traria benefícios adicionais, redundando apenas em providências já adotadas. Cumpre esclarecer que, se da análise fático-probatória, o membro do Ministério Público entender não se encontrar presente elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85: “Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.” Portanto, restando comprovada a regularidade da instalação e funcionamento dos aparelhos de ar-condicionado nas alas de atendimento do Hospital de Referência de Gurupi, além de obstar a propositura de ação civil pública, permite o arquivamento do inquérito civil em razão da conseqüente perda de objeto. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 18 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público n. 2843/2023 – Proc. 2023.0005673. Notifique-se Representante e Representado sobre o presente arquivamento, informando-lhes que cabe recurso até a data da Sessão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO. Em seguida, e dentro do prazo de 03 (três) dias, à vista do disposto no artigo 9º, §1º da Lei nº 7.347/85, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para as providências cabíveis.

Gurupi, 12 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/08/2024 às 19:16:52

SIGN: 9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25)

[assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4686/2024

Procedimento: 2024.0003695

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça infrafirmada, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima na Ouvidoria Ministerial em que se narra suposto excesso de faltas do vereador Juacir da Semente nas sessões legislativas;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração detalhada dos fatos noticiados, a fim de verificar a ocorrência de eventuais atos de improbidade administrativa, bem como prejuízos ao erário e à moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apurar suposto excesso de faltas do vereador Juacir da Semente às sessões legislativas- Natividade/TO.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotado na Promotoria de Natividade/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Conforme disponibilidade da agenda ministerial, notifique-se o Presidente, o Secretário e o Procurador Jurídico da Câmara Municipal para que compareçam a esta Promotoria de Justiça e prestem declarações ;
- 2) pelo sistema efetuei, no ato do registro do presente ICP, a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao setor de publicação dos atos oficiais, informando a instauração do presente, remetendo cópia da portaria inaugural;

Natividade, 28 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003873

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Natividade/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, NOTIFICA o representante anônimo e eventuais interessados acerca do arquivamento da NOTÍCIA DE FATO nº 2024.003873, informando-lhe que de tal decisão cabe recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Natividade, 28 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0003873

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia apócrifa à Promotoria de Justiça, por meio da Ouvidoria Ministerial, versando sobre possíveis ilegalidades em requerimentos e concessões de diárias pela Prefeitura de Santa Rosa do Tocantins/TO.

Juntou-se aos autos (evento 1), a denúncia, na qual o declarante, além de outros fatos, pontuou: *“Bom dia, sempre acompanhado o portal da prefeitura de Santa Rosa do Tocantins (TO), principalmente as diárias pagas. Vou encaminhar umas diária que achei estranho, os servidores saíram hoje cedo (10/04) para Palmas para um curso que termina na sexta e estão recebendo 4,5 diárias. Isso é um absurdo !! Olha, se saíram hoje cedo como que vão receber isso tudo ? E nem adianta eles dizer que saiu na terça de noite pq não foi e eles podem comprovar isso falando. Vou mandar um extrato também de um outro curso que foram e só pagou os dias certos (3 dias). Aqui na santa rosa as pessoas só vão pra palmas no dia que é pra fazer as coisas, ninguém sai a noite não. Não existe isso! Como que a pessoa vai pra palmas no carro da prefeitura, come no restaurante que a prefeitura contrata volta na sexta feira no carro da prefeitura e recebe quase um salário mínimo pra três dias ??? E o q a secretaria de finanças quer em curso sobre licitação ? Ela nem mexe com isso, nunca vi isso na vida. Para finalizar, sempre que tem cursos são as mesmas que vão , mesmo não tendo nada a ver com o q elas fazem no serviço delas a do Controle Interno e a Secretaria de Finanças, ano passado foi quase 8 mil só de diária. A coisa ta saindo do controle, credo ! Tá feio demais !”*. Juntou documentação correlata.

Instado (evento 08), a municipalidade informou que o pagamento de diárias obedece a critérios rigorosos, como a comprovação do motivo da viagem com posterior prestação de contas pelo servidor e juntou documentação comprobatória (evento 09).

É o relatório.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão.

Não vislumbro, ao menos em análise perfunctória, ilegalidade referente ao recebimento das diárias, isso porque, conforme esclarecido, o município acostou toda a documentação comprobatória do curso que a servidora participou.

Desse modo, os fatos foram esclarecidos, sendo demonstrada a legalidade dos referidos pagamentos à servidora.

Assim sendo, da análise dos autos verifica-se a inexistência de ato de improbidade administrativa passível de repreensão por parte do órgão ministerial, eis que ausente qualquer indício ou comprovação de dolo, má-fé ou até mesmo culpa grave.

Posto isso, verificou-se que a suposta ilegalidade não restou comprovada, não existindo fundamento para a propositura de ação civil pública, eis que não evidenciada a individualização da culpa, o dano, nem mesmo comprovado que houve dolo e violação dos princípios.

Pelo exposto determino o arquivamento da notícia de fato em epígrafe nos termos da Resolução nº 005/2018, art. 5º do Conselho Superior do Ministério Público, procedendo-se às baixas devidas.

Cientifique-se a Ouvidoria do Ministério Público, com cópia do presente despacho, para fins do art. 5º, § 1º da Resolução nº 005/2018.

Cientifique-se o noticiante via edital, com cópia da decisão, informando-o que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, archive-se o presente expediente na Promotoria, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Cumpra-se.

Publique-se. Cumpra-se.

Natividade, 28 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0008493

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada junto à Promotoria de Justiça de Natividade/TO, por meio de denúncia anônima, que informa o que segue: *“Aos 26 dias do mês de julho de 2024 as 17:02hrs entrou em contato com essa ouvidoria de forma Anônimo, para informar que o presidente câmara municipal de Santa Rosa do Tocantins, Cleudivan Pereira da Costa está fazendo uso do carro oficial da câmara de forma ilícita, em festa, e fazendo política, conduzindo pessoa de Santa Rosa para distrito Morro São João na data de hoje 26/07/2024 e também para jogos de futebol em outros municípios nos finais de semana, o manifestante pugna por atuação ministerial; Certifico e dou fé.”*

Considerando que a representação não contou com nenhum elemento de prova das irregularidades, unicamente mencionando que estas existiriam, foi determinada a notificação do noticiante, a fim de que complementasse seu relato com provas concretas do alegado, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO no 05/2018.

Não obstante, até a data de hoje não aportaram quaisquer documentos de sua lavra nesta Promotoria de Justiça.

É o relatório do essencial.

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isto porque ainda que tenham ocorrido realmente as irregularidades, a notícia de fato é desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

Nada impede, por óbvio, que novas averiguações sejam realizadas caso haja notícia de atos semelhantes, ocasião em que inclusive o Ministério Público terá registros do presente procedimento, e poderá utilizá-lo como instrumento de concatenação lógica da conduta e caracterização do dolo dos investigados.

Não obstante, o fato narrado não restou comprovado de forma concreta, e este membro entende que a Promotoria de Justiça de Natividade/TO, atuante na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, deve atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente prolonguem-se no tempo sem resolutividade.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o

rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7o da Recomendação no 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Natividade, 28 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/08/2024 às 19:16:52

SIGN: 9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007951

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado mediante termo de declaração, nos seguintes termos:

"Aos dias 09 de agosto de 2023, compareceu aqui na Sede do Ministério Público em Paraíso do Tocantins/TO, a Senhora M. A. S. D. L.; Disse que é paciente com deficiência renal crônica CID N 180, que faz hemodialise, usa bolsa de colostomia, reside na cidade de Paraíso. Que; três vezes na semana, as terças, quintas e aos sábados, tem que ir para cidade Gurupi, fazer as sessões de hemodialise, que o município de Paraíso só disponibiliza as passagens de ônibus, que não tem ajuda de custo para as outras despesas, como o transporte até o PRO RIM e a alimentação. Que vai pra rodoviária 03:h, para conseguir chegar a tempo, e mesmo assim as vezes tem atraso do ônibus, que o PRO RIM, abre às 10:h. que termina a sessão às 13 h, que fica na rodoviária até as 18h ou 19 h em Gurupi e chega às 23h ou 00h na rodoviária em Paraíso. Que vem sofrendo muito, que seu esposo é portador de doença crônica no rim, que ele faz as sessões de hemodialise em Palmas. Gostaria muito de conseguir a vaga para Palmas para seu tratamento com as deslocações de hemodialise."

Após as expedições de ofícios ao NATJUS, secretário estadual e municipal de saúde, recebemos a informação de que, o problema foi resolvido, e a senhora M. A. S. L, foi transferida para a unidade de Palmas/TO, para continuar a hemodiálise.

Diante o exposto, verifica-se que os pontos expostos nos autos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vindoura Ação Judicial, eis que foi realizada a transferência para hemodiálise para cidade de Palmas.

Assim, Promovo o Arquivamento do presente Procedimento Administrativo, devendo ser o Conselho Superior do Ministério Público informado desse arquivamento, nos termos do Art. 26 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, com fulcro no art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, bem como demais interessados, se houver e afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 28 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008057

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado mediante denúncia anônima de nº07010596868202327, nos seguintes termos:

"Eu L. A. D. S. estou internada no UPA de taquaralto esperando uma vaga para ser avaliada para fazer uma cirurgia mais ia eu tava marcada para fazer avaliação com o ortopedista aí a assistente de saúde do upa desmarcou pq eu não morava em palmas eu moro em paraíso do Tocantins e estou aki sentindo muita dor na upa estou com uma doença chamada Dupuytren dói demais Ela sentada no chão muita falta de respeito Esse médico tratou ela muito mal Teve um encaminhamento para o ortopedista para cirurgia mais entreguei pra eles e não me deram de volta não".

Expedido ofício para o NATJUS, recebemos a seguinte informação:

"4 – CASO CONCRETO

No caso concreto, a paciente padece de Dupuytren, encontrava-se internada na UPA Sul, requerendo por Transferência Hospitalar para avaliação com o Médico Ortopedista para realização de Cirurgia Ortopédica. Em questionamentos com a Regulação Estadual este núcleo técnico foi informado que: A solicitação de leito clínico (especialidade clínica de ortopedia e traumatologia) em nome da referida paciente foi inserida pelo Gestor Municipal de Palmas, no Sistema Estadual de Regulação - SER II, no dia 09/08/2023; Conforme registro do SER II, no dia 10/08/2023 foi autorizada vaga no Hospital Geral de Palmas – HGP e houve alta da referida unidade hospitalar no dia 11/08/2023. Nesta vertente, em questionamentos com o HGP, obtivemos as seguintes informações: A paciente foi admitida na urgência/pronto socorro do HGP proveniente da UPA no dia 10/08/2023, onde na ocasião foi avaliada pela ortopedia, foi medicada e recebeu orientações, e foi encaminhada para dar continuidade no tratamento via município. Conforme espelho da ficha de atendimento (10/08/2023) da paciente disponibilizada pelo HGP ao NatJus, é possível verificar que a paciente foi medicada e orientada a dar seguimento ao tratamento ambulatorial em seu município (segue espelho da ficha de atendimento). Na referida ficha de atendimento, não há nenhuma indicação de cirurgia ortopédica para a paciente em tela. Em consulta ao Sistema de Regulação – SISREG III com o cartão SUS da paciente, verificamos que NÃO consta nenhuma solicitação de Consulta em Ortopedia pendente em nome da paciente. Diante do exposto e considerando as orientações do HGP, sugerimos que a paciente busque a Unidade Básica de Saúde de referência para o seu endereço, para que os operadores do SISREG III possam inserir a solicitação do referido atendimento no Sistema de Regulação, para que a paciente possa dar continuidade ao tratamento ambulatorial."

Portanto, diante das informações prestadas pelo NATJUS, a presente denúncia não restou comprovada, por falta de consulta em ortopedia em situação de pendência, e seu tratamento é ambulatorial.

Diante do exposto, verifica-se que os pontos expostos nos autos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vindoura Ação Judicial.

Assim, Promovo o Arquivamento do presente Procedimento Administrativo, devendo ser o Conselho Superior do Ministério Público informado desse arquivamento, nos termos do Art. 26 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, com fulcro no art. 28 da Resolução CSMP

nº 005/2018, bem como demais interessados, se houver e afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 28 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007060

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado mediante denúncia anônima de nº 07010588672202369, nos seguintes termos:

"DEMAIS OBSERVAÇÕES ACRESCIDAS PELO ATENDENTE: Denunciante relata que a aproximadamente 1 ano, a vítima aguarda atendimento psiquiátrico por parte da secretaria de saúde do município, em que até o momento, não tem disponibilizado na rede de saúde um médico psiquiatra. Relata que devido a essa situação, a vítima toma a medicação não condizente com o seu tratamento. A vítima tem 59 anos, tem esquizofrenia e sofre de transtorno mentais."

Oficiada a secretária municipal de saúde do município, recebemos documentos comprovando o atendimento médico realizado com médico psiquiatra, bem como o fornecimento de remédios.

Diante o exposto, verifica-se que os pontos expostos nos autos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vindoura Ação Judicial, eis que foi realizada a consulta médica com psiquiatra.

Assim, Promovo o Arquivamento do presente Procedimento Administrativo, devendo ser o Conselho Superior do Ministério Público informado desse arquivamento, nos termos do Art. 26 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, com fulcro no art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, bem como demais interessados, se houver e afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 28 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2024.0004651

O presente Procedimento Preparatório fora instaurado tendente a apurar irregularidade no Recapeamento das Ruas em Paraíso do Tocantins.

Muito embora tal procedimento já tramite no âmbito do Parquet, as informações constantes dos autos ainda carecem de maior robustez, mormente corresponder as necessidades apontadas.

Nesse eito, ante a necessidade de respostas das diligências, determino prorrogação do prazo, por mais 90 (noventa) dias, em conformidade com o art. 21, § 2º da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 28 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/08/2024 às 19:16:52

SIGN: 9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002159

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0002159, instaurada pelo Cartório de Registro, Distribuição e Diligências de 1ª Instância, com base nas informações do ofício COREN-TO/DEFISC Nº 075/2024, Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins, sendo então encaminhada à 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional após desmembramento do procedimento pela 27ª Promotoria de Justiça da Capital.

Extraí-se das peças informativas apresentadas, a denúncia anônima registrada na Ouvidoria do Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins, aduzindo, em síntese, suposta falsificação de exames de PCCU ocorridas do município de Porto Nacional, praticadas em tese por Danielly Pereira dos Santos (Diretora da Atenção Básica do município de Porto Nacional) e Sarah Rayane Amaral Costa (Coordenadora da Atenção Primária do município de Porto Nacional), que supostamente teriam alterado dados referentes à coleta de amostras de exame de PCCU durante a campanha “Outubro Rosa” do referido município.

Documentos com informações no evento 1 do E-ext foram anexas.

O Ministério Público oficiou ao Delegado Regional de Polícia de Guaraí requisitando a instauração de inquérito para investigar a materialidade delitiva e autoria (evento 06).

O Ofício com protocolo de entrega está anexo, no documento de Juntada de Ofício 04/2024-PGJ, evento 06.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que os fatos narrados nas declarações no evento 1 foram encaminhadas para polícia civil de Porto Nacional.

Em análise preliminar a Depol relatou que *“Não. Fato Atípico, portanto ARQUIVA-SE Trata-se de uma “denúncia anônima” registrada na ouvidoria do Conselho de Enfermagem, alegando a participação da servidora DANIELLY PEREIRA DOS SANTOS e SARAH RAYANE AMARAL COSTA em atividades criminosas, especificamente a inserção de dados falsos em sistema de informações, conforme descrito no Art. 313 do CPB. No entanto, é importante destacar que uma denúncia anônima, por si só, não oferece garantias de veracidade ou credibilidade. Tal forma de acusação não permite a identificação do denunciante nem a avaliação de possíveis motivações pessoais por trás da acusação. Além disso, a investigação realizada, mesmo classificada como “verificação preliminar das informações”, não encontrou evidências substanciais que corroborassem as alegações da denúncia. Foi solicitado esclarecimentos à Gerência do Núcleo de Informações da Secretaria Municipal de Porto Nacional, local onde os supostos fatos teriam ocorrido. A resposta fornecida pela Gerente do Núcleo, ANNIELLE PATRÍCIA A. CASTELO BRANCO, foi contundente ao afirmar que as servidoras em questão não possuíam acesso ao sistema oficial para inserção de dados. Seu acesso limitava-se a acompanhar a inserção de informações por outros servidores e à impressão de relatórios. Essa declaração ressalta a improcedência das acusações. Ademais, a comunicação à Promotoria de Porto Nacional resultou no registro da notícia de fato, a qual foi posteriormente arquivada por falta de justa causa. Esse arquivamento reforça a ausência de elementos suficientes para embasar qualquer procedimento criminal, cível ou administrativo contra as servidoras mencionadas. Portanto, diante da inexistência de provas concretas e da falta de sustentação das acusações, é evidente que a denúncia se mostra infundada e carecedora de justa causa para qualquer tipo de instauração de procedimento legal. É importante ressaltar que a instauração indevida de tais procedimentos pode configurar abuso de autoridade por parte do responsável.”*

Neste passo, verificou-se na análise preliminar que as informações apresentadas pelo noticiante não se confirmaram.

O Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, e estatui em seu art. 4º, inciso I, que a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

De igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que em seu art. 5º, II (redação da Resolução CSMP n.º 001/2019), menciona que a notícia de fato será arquivada quando "o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado".

Em resumo, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da presente Notícia de Fato, pois o fato já foi submetido a investigação pela Polícia Civil de Porto Nacional, visto que tem o corpo técnico específico para apurar eventual crime que laborará com mais eficiência.

Ademais, a resolução n.º 001/2013/CPJ no artigo 2º inciso IV, preleciona que o Membro do Ministério Público poderá requisitar a instauração de inquérito quando estiver de posse das peças informativas, nesse passo o artigo 3º da referida resolução aduz que a instauração do PIC poderá ser instaurado pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, o que indica que a instauração do PIC está dentro do binômio de oportunidade e discricionariedade.

Diante do exposto, indefiro a instauração de procedimento preparatório criminal e em consequência determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, com redação da Resolução n.º 001/2019/CSMP/TO e resolução n.º 001/2013/CPJ no artigo 2º inciso IV .

Cientifiquem-se os interessados acerca do presente indeferimento, consignando-se que caberá recurso administrativo da decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, §3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Porto Nacional, 21 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/08/2024 às 19:16:52

SIGN: 9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25)

[assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4690/2024

Procedimento: 2024.0004542

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as declarações prestadas pela Srª Ides de Nazaré Ribeiro Neres, gestora do Centro Municipal de Ensino Integral e Tempo Integral (CMIL ETI) Francisco Pinheiro de Lemos, relatando possível conduta arbitrária e abusiva de uma professora, identificada nos autos, contra os alunos da referida unidade escolar;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar os fatos relatados e verificar a ocorrência de eventuais irregularidades que possam configurar violação aos direitos das crianças e adolescentes, assegurados pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e demais normas aplicáveis;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolutividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para apurar a conduta relatada, adotando as medidas necessárias à proteção dos direitos dos alunos envolvidos e à eventual responsabilização da professora em questão.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de

Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 28 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4691/2024

Procedimento: 2024.0004556

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o recebimento do expediente encaminhado pelo Conselho Tutelar de Porto Nacional, registrado sob a Notícia de Fato nº 2024.0004556, relatando situação de evasão escolar de adolescente, identificado nos autos, possivelmente decorrente de problemas psicológicos ou emocionais enfrentados pelo mesmo;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar os fatos relatados e adotar medidas que assegurem a proteção integral do adolescente, conforme preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolatividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para apurar as causas da evasão escolar do adolescente, bem como adotar as providências necessárias para garantir o seu direito à educação e a assistência adequada em relação à sua saúde psicológica e emocional.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;
2. Designar a realização de audiência com a presença dos responsáveis pelo adolescente e representantes do Conselho Tutelar, para discutir e planejar as medidas de proteção e acompanhamento do caso.

3. Encaminhar cópia desta Portaria à Secretaria Municipal de Educação de Porto Nacional para ciência e acompanhamento das ações adotadas.

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 28 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/08/2024 às 19:16:52

SIGN: 9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0007216

Este inquérito civil foi instaurado para investigar irregularidades consistentes em abandono de cargos pelos servidores do Município de Monte do Carmo (TO) Cleiton Rodrigues Soares e Adão Ferreira de Araújo, os quais teriam obtido licença de suas funções para tratar de interesses pessoais e não retornaram.

Compulsando os autos, observa-se que o Ministério Público realizou inúmeras diligências, sobrevindo, então, a informação de que Adão e Cleiton foram alvo de processo disciplinar que culminou na exoneração de ambos (evento 30).

Diante desse fato, é certo que a presente investigação perdeu o seu objeto e razão de existir, diante da efetiva providência adotada pelo Poder Executivo de Monte do Carmo (TO) para adequar o seu quadro de servidores ao artigo 37 e seguintes da Constituição Federal de 1988.

Releva notar, ademais, que deste inquérito não despontam outros indícios da prática de atos dolosos de improbidade administrativa que impliquem na sua manutenção.

A simples análise do feito revela que as condutas investigadas não reverteram em prejuízos ao erário, uma vez que a Administração municipal cessou o pagamento das remunerações ao constatar que os servidores haviam abandonado os cargos (nesse sentido, *vide* as inclusas cópias das fichas financeiras e os expedientes enviados pelo município).

De outro lado, não foram amealhados elementos subjetivos que apontem para ilícitos com o suficiente condão de autorizar o ajuizamento de qualquer ação.

Assim sendo, sem mais delongas, considerando que as irregularidades foram prontamente resolvidas após a intervenção do Ministério Público, e que dos inclusos documentos não se extrai outros fatos passíveis de investigação, promovo o seu arquivamento, nos termos do artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO.

Notifiquem-se o prefeito de Monte do Carmo e o servidores Adão Araújo e Cleiton Rodrigues.

Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO.

Logo após, aguarde-se o prazo recursal.

Não havendo recurso, encaminhe-se o feito para análise no âmbito do Conselho Superior.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 28 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010427

DECISÃO

Trata-se de inquérito instaurado para apurar ato de improbidade administrativa eventualmente praticado pelo Prefeito de Brejinho de Nazaré (TO) (evento 23).

A presente investigação deita raízes em acórdão lavrado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) e ementado nos seguintes termos, *verbis* (evento 01):

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. SUBSÍDIOS. REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA DO TCETO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA PREFEITURA DE BREJINHO DE NAZARÉ RELACIONADAS A CONCEÇÃO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE REMUNERAÇÃO DE ENFERMEIROS E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, POR MEIO DE DECRETO MUNICIPAL E NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. POSSÍVEL ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO LEGISLATIVO. SUSPENSÃO CAUTELAR DOS PAGAMENTOS. CITAÇÕES. CUMPRIMENTO. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR A ILEGALIDADE. INSTRUMENTO NORMATIVO IRREGULAR. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL (LEI EM SENTIDO ESTRITO) PARA A FIXAÇÃO E QUALQUER ALTERAÇÃO SALARIAL. PROIBIÇÕES TEMPORÁRIAS DE AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PANDEMIA DA COVID-19. REJEIÇÃO DAS DEFESAS. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE DANO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. MULTA AO PREFEITO. CIÊNCIAS. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Da análise dos autos é possível perceber que no evento 08 foram juntadas cópias dos decretos que concedeu e revogou os reajustes nas remunerações experimentados pelos profissionais da saúde de Brejinho de Nazaré (TO); que do evento 15 despontam cópias de diversos contracheques de servidores municipais; que no evento 19 foi juntado ofício encaminhado pelo TCE/TO, dizendo sobre a inexistência de processo deflagrado para buscar ressarcimento aos cofres municipais; e que no evento 26 constam as justificativas formuladas pelo gestor.

Compulsando este inquérito, observa-se a nítida ausência de elementos subjetivos que possam autorizar o ajuizamento de qualquer ação. Com efeito, a investigação gira em torno da comprovação (ou não) de ato de improbidade administrativa imputado ao prefeito de Brejinho de Nazaré (TO), nos termos cingidos no acórdão condenatório lavrado pela Corte de Contas estadual. Veja-se o seguinte trecho do documento:

“Considerando que o regramento da remuneração e do subsídio tem previsão nos artigos 29, inc. V e 37, inc. X, da Constituição Federal, devendo-se ser observado o princípio da reserva legal (lei em sentido estrito) para a fixação e qualquer alteração, mesmo que para a revisão geral;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar as ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525, decidiu pela constitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar Federal nº 173/2020, destacando que a norma do art. 8º da mencionada Lei Complementar estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesa com pessoal; e que a norma impugnada trouxe medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19;

Considerando ainda que, para o reajustamento e reposição de vencimentos, são condutas reprováveis do gestor a inobservância do princípio da reserva legal (Lei em sentido estrito/formal), assim como o descumprimento das proibições impostas pela LC 173/2020;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pela Relatora, em:

- 10.1. Conhecer da presente representação, formulada com fundamento no art. 142-A, inc. VI, do Regimento Interno deste TCE, vez que satisfeitos os requisitos constantes do art. 147 a 149;*
- 10.2. Considerar procedente a representação;*
- 10.3. Determinar à Prefeitura de Brejinho de Nazaré que proceda à anulação do Decreto Municipal nº 134, de 26/03/2021, porque está em desacordo com o arcabouço jurídico estabelecido pela Lei Complementar nº 173/2020 e pelo inciso X do art. 37 da Constituição Federal, com vistas a proceder à adequada regulamentação de modo a dar cumprimento ao princípio da legalidade. [...].”*

Em tese, a conduta do prefeito incorreria nas previsões do artigo 10, incisos IX, XI e XII, da Lei n. 8.429/1992, posto que resultou na realização de despesas vedadas no ordenamento jurídico e culminou no (virtual) enriquecimento de servidores municipais. Veja-se:

- Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [...]*
- IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; [...]*
- XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;*
- XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente; [...].*

Ocorre que o artigo 1º da Lei de Improbidade Administrativa estabelece que o mero exercício de função ou o desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa (§ 3º), sendo necessária, para esse mister, a inquestionável prática de ação livre, consciente e dirigida à obtenção de resultado ilícito e tipificado em seus artigos 9º, 10 e 11.

Portanto, não basta apenas a mera voluntariedade do agente (§ 2º).

Realmente, a comprovação de dolo na conduta do gestor é de fundamental importância, neste caso, para a correta tipificação de improbidade administrativa.

Não é por outra razão que o artigo 11, § 1º, da Lei n. 8.429/1992 determina que “*nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção [...] somente haverá improbidade administrativa [...] quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade*”.

Tal regra se aplica, inclusive, “*a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei*” (§ 2º).

Na espécie, embora seja certo que o prefeito de Brejinho de Nazaré (TO) tenha decretado o reajuste de vencimentos devidos a servidores municipais sem considerar o constitucional princípio da reserva de lei, não foram reunidas contundentes provas de que assim tenha agido com o fim exclusivo de obter resultados espúrios, marginais e lesivos ao erário, tanto que do acórdão lavrado pelo TCE/TO não se verifica a imputação de qualquer débito contra a sua pessoa.

Como se sabe, o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988 garante aos servidores públicos e aos agentes políticos a revisão periódica da remuneração e/ou subsídio e, no caso concreto, o erro de forma na concretização desse direito constitucional, por meio de simples decreto municipal, não supera o patamar de

mera irregularidade que, ao fim e ao cabo, na incorre em quaisquer das hipóteses tipificadas na Lei n. 8.429/1992, conforme já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em inúmeras oportunidades.

Por todos, vejam-se a ementa do seguinte acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO EXAMES LABORATORIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO ECONÔMICO SOFRIDO PELO ENTE PÚBLICO. INSUFICIÊNCIA DE DOLO DOS AGENTES PÚBLICOS E EMPRESA CONTRATADA. MERA IRREGULARIDADE NÃO É ATO DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A mera ilicitude da conduta não é suficiente para configurar o ato de improbidade administrativa, o qual demanda a existência de uma ilegalidade qualificada pelo dolo, consubstanciada no propósito malicioso, em relação às condutas descritas nos art. 9 e 11 da Lei n. 8.429/92, e pela culpa grave, no que diz respeito às condutas descritas no art. 10 do mesmo diploma legal, verificada quando o agente público age de forma negligente, assumindo o risco de produzir o resultado danoso. 2. Não tendo sido demonstrados, de modo inequívoco, o dolo apto a justificar a condenação dos Requeridos na restituição ao erário, o reconhecimento da improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe. 3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mera irregularidade administrativa não é confundida com ato de improbidade, sendo necessária a comprovação de má-fé do agente para a tipificação na Lei nº 8.492/92. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJTO , Apelação Cível, 0002920-67.2021.8.27.2722, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA , julgado em 28/02/2024, juntado aos autos em 06/03/2024 17:29:52)

Sem embargo, a Lei Complementar n. 173/2020 previu, sim, a proibição de concessão, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a servidores no período da pandemia Covid-19, mas ressalvando dessa regra as situações derivadas de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública. Veja-se:

Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública [...].

Ora, no caso concreto, a previsão de reajuste salarial prevista no decreto lavrado pelo prefeito de Brejinho de Nazaré (TO) remete a 1º de fevereiro de 1989, data em que foi publicada a Lei Orgânica de Brejinho de Nazaré (TO) cujo artigo 82, inciso I, estabelece que o município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais os concernentes ao salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família, com moradia, alimentação educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim (disponível em: <https://api-cmbrejinho.barcodigital.com.br/arquivo//brejinhodenazare.to.leg.br/documentos/lei-organica-no-1-de-01-de-fevereiro-de-1989.pdf>).

Logo, a existência de determinação legal manifestamente anterior à calamidade pública que motivou a publicação da Lei Complementar n. 173/2020 é suficiente para excluir a conduta investigada das graves cominações da Lei de Improbidade Administrativa, o que não desautoriza e/ou tornam indevidas as medidas já adotadas pela Corte de Contas estadual visando sancionar o gestor na âmbito de sua competência.

Destarte, e sem mais delongas, considerando a inexistência de provas suficientes da prática de ato doloso de improbidade administrativa, promovo o arquivamento deste inquérito civil, com fulcro no artigo 18 e seguintes

da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Notifique-se o Prefeito de Brejinho de Nazaré (TO).

Após, encaminhe-se o feito ao CSMP/TO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 28 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000164

Este inquérito civil foi instaurado para apurar 'denúncia' sobre possível malversação de verbas públicas através de excessivas aquisições de combustíveis realizadas pela secretaria da saúde de Monte do Carmo (TO) que, não obstante, possuiria apenas 01 (uma) ambulância.

A 'denúncia' agregada no evento 01 também aponta que a "farra" no referido órgão público "está grande cursos numa empresa Quality todos mês caríssimo sem licitação"; "fizeram um avaliação de preciosidade onde o médico não avaliou nenhum membro da saúde dando laudos que ficou tudo errado e gestão prefeitura vai ter que refazer gastando dez mil reais"; "apadrinhamento de parente do secretário que quase não vem no plantão e outro que estão em outro país recebendo todos os meses o pagamento normalmente farmacêutica que não vem trabalhar e outro que chega 10 da manhã duas horas já vai embora (sic)".

Pois bem.

Compulsando os autos, observa-se que o Ministério Público realizou diligências e logrou comprovar que, na verdade, o município possui inúmeros veículos à serviço da secretaria municipal de saúde e que, no período de 01/01/2022 a 02/02/2023, despendeu apenas R\$ 347.482,31 (trezentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e um centavos) em benefício da empresa 'Auto Posto Nossa Senhora de Fátima Ltda.' (CNPJ n. 01.735.356/0001-36) visando a aquisição de combustíveis, total que perfaz gastos mensais de R\$ 26.729,40 (vinte e seis mil, setecentos e vinte e nove reais e quarenta centavos).

Logo, diante do número de automóveis que integram/integravam a frota municipal, e das diversas competências da secretaria de saúde a serviço da população, é certo que o valor mensal não se apresenta desproporcional como alega o 'denunciante'.

Mesmo assim, o Ministério Público recomendou ao prefeito de Monte do Carmo (TO) que adotasse providências para garantir o perfeito estado de conservação e funcionamento dos veículos que integram/integravam a frota municipal, a manutenção periódica ou mesmo a substituição dos automóveis inservíveis, fazendo constar em 'requisições de combustíveis', cupons ou notas fiscais os números de placas, registros de odômetros e a identificação de motoristas municipais, notadamente das ambulâncias sob a responsabilidade da secretaria de saúde, além de cuidar para que os processos licitatórios e/ou dispensas de licitações visando a aquisição de combustíveis fossem instruídos com termos de referência regulares, a designação de fiscal, para que os abastecimentos fossem acompanhados de autorização formal e fosse realizado o cadastramento de veículos e controle de sua quilometragem, consumo e reposições de peças e consertos, dentre outras coisas (evento 23).

Em resposta, o Município de Monte do Carmo (TO) confirmou que acataria a recomendação e, desde então, não ocorreram outras 'denúncias' sobre ocorrências semelhantes, o que autoriza a conclusão de que as medidas foram realmente implementadas pelo prefeito.

Neste contexto, é certo afirmar que dos autos não despontam elementos concretos de ato de improbidade administrativa que possam fundamentar eventual ajuizamento de ação, na medida em que 'denúncia' se comprovou inverídica e não foram amealhadas provas da prática de conduta livre, consciente e dirigida à obtenção de finalidade vedada pelo ordenamento jurídico que tenha causado lesão aos cofres públicos.

Como se sabe, o acatamento da recomendação expedida pelo Ministério Público atrai a incidência da Súmula n. 010/2013 expedida pelo E. CSMP/TO e determina o arquivamento da investigação.

Quanto às demais ocorrências 'denunciadas', observa-se que elas padecem de informações complementares para viabilizar a deflagração de outras diligências investigativas, tornando temerária a manutenção deste feito com base em simples alegações destituídas de quaisquer provas.

Realmente, o(a) autor(a) da 'denúncia' não indica a ocorrência de quaisquer irregularidades na contratação da denominada "*empresa Quality*" e não informa o que seria "*avaliação de preciosidade*", a data em que isso teria acontecido ou qual profissional se omitiu, supostamente, no dever de avaliar os membros "*da saúde dando laudos que ficou tudo errado*", tampouco em que consistiriam esses erros.

Segundo o município, houve a elaboração de um "*laudo de insalubridade [...] pela empresa Quality que nas cotações de preços ofertou o menor preço de proposta*". A entidade afirma que o "*médico responsável contratado pela empresa elaborou o nível de insalubridade por categoria existente dentro do quadro da saúde*" e, diferentemente do que consta na 'denúncia, "*o valor cobrado pela empresa foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)*".

Do mesmo modo, a 'denúncia' não especifica a identidade do "*secretário*" e do possível parente que teria sido apadrinhado na Administração, qual servidor(a) estaria "*em outro país recebendo todos os meses o pagamento normalmente*" ou qual "*farmacêutica que não vem trabalhar e outro que chega 10 da manhã duas horas já vai embora*". Ou seja, trata-se de manifestação vazia de provas e de informações que, ao fim e ao cabo, não pode servir como legítimo fundamento para verdadeira devassa na esfera privada de servidores e gestores municipais, à míngua de elementos subjetivos mínimos que indiquem a prática de ato de improbidade administrativa.

Sobre esses fatos, releva registrar que o município assumiu que existe um servidor "*no cargo de Auxiliar de Enfermagem que estuda medicina, onde o mesmo faz suas permutas de plantões com os colegas e a cada três ou quatro meses comparece aos plantões refazendo suas trocas e cumprimentos de seus plantões*". Quanto à "*outra funcionária que mudou para o exterior a mesma foi exonerada do cargo dentro do mesmo mês e desligada dos serviços da saúde*", sendo que o "*município [...] conta com dois farmacêuticos*", que não há "*inconsistência de carga horária pelos profissionais*" e a "*Farmácia Municipal não fica sem profissional responsável*".

Neste contexto, a deflagração ou manutenção de investigação sem base em provas ou fatos dignos de apuração, diante da ausência de dados suficientes, pode acarretar na configuração de uma das ações tipificadas como abuso de autoridade na Lei n. 13.869/2019, uma vez que a instauração ou a arbitrária manutenção de procedimento sem justa causa podem ser interpretados como violação dos direitos dos investigados.

Sendo assim, e sem mais delongas, promovo o arquivamento deste inquérito, nos termos do artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO, determinando, desde logo, a notificação do prefeito de Monte do Carmo (TO) e a publicação deste documento junto ao DOMP/TO.

Transcorrido o prazo recursal 'in albis', encaminhe-se o feito para apreciação no âmbito do conselho superior.

Quanto à existência de uma auxiliar de enfermagem que estuda medicina no quadro municipal, a qual realizaria permuta de plantões com os colegas, trata-se de situação que merece ser investigada em autos próprios de notícia de fato, uma vez que o foco deste feito são os gastos excessivos com combustíveis e malversação de verbas públicas e que a colheita apartada de indícios propiciará a análise e o esclarecimento desse fato.

Portanto, determino a extração de cópia do ofício enviado pelo Município de Monte do Carmo (TO) que menciona a ocorrência e a formação de novos autos de notícia de fato para possibilitar a sua apuração.

Certifique-se no presente feito o número de tombamento da nova investigação antes de encaminhá-lo ao Conselho Superior.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 28 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0007134

Este inquérito foi instaurado para apurar irregularidades possivelmente perpetradas no âmbito do Município de Ipueiras (TO) em 2013.

A investigação deita raízes em 'denúncia' formulada por Fagner Araújo Rocha, o qual alegou que o município teria alugado "veículos por milhares de reais da pessoa de Maria das Dores Mendes Moreno, que [...] não teria condições de ser proprietária do bem" e que "[alugava] uma caminhonete cabine dupla 4x4 por milhares de reais para servir ao gabinete do prefeito municipal, que utilizaria tal veículo inclusive em fins de semana", dentre outras ocorrências.

Compulsando os autos, é possível perceber que, desde a data da 'denúncia', transcorreram mais de 10 (dez) anos, mas, até o presente momento, Fagner não se dignou em fornecer uma única prova das irregularidades que 'denunciou', notadamente sobre a utilização indevida da "caminhonete cabine dupla 4x4".

Todas as outras ocorrências 'denunciadas' pelo interessado também não restaram comprovadas e sequer foram alvo de sua atenção quando notificado pelo Ministério Público para apresentar documentos complementares.

Quanto às suspeitas de irregularidades que pairam sobre a contratação de Maria das Dores Mendes Moreno, o *Parquet* apenas logrou apurar junto ao DETRAN/TO que ela chegou a possuir um automóvel da marca Fiat, modelo Uno Mille Way Economic, fabricação/modelo 2013/2013, cor prata, placa ONH3833, o qual ela própria assumiu ter alugado para o Município de Ipueiras (TO) quando interrogada neste órgão de execução. Entretanto, a comprovação de simples contratação não é suficiente para acoimar de ilegalidade a conduta de Maria Mendes.

Realmente, não foram reunidos elementos seguros sobre a suposta ausência de "condições de ser proprietária do bem", tampouco foram obtidas provas da prática de crimes que pudessem fundamentar eventual pedido de quebra de sigilo fiscal contra a proprietária do veículo.

Outrossim, desponta do inquérito a informação de que os processos que culminaram na contratação de Maria das Dores e na locação da "caminhonete cabine dupla 4x4" não foram encontrados nos arquivos da prefeitura de Ipueiras (TO) e também não constam no acervo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

A análise dessa documentação é de fundamental importância para o sucesso da investigação e, como é cediço, a inexistência de indícios materiais inviabiliza a efetiva comprovação dos ilícitos que constituem o seu objeto.

Ora, o processo administrativo contém todos os documentos que sustentam o contrato, incluindo a justificativa da necessidade, a forma de contratação escolhida (licitação ou dispensa/inexigibilidade), a aprovação do orçamento, a análise das propostas, entre outros elementos cruciais, sendo que a sua ausência torna inviável o prosseguimento deste feito

Assim sendo, e sem mais delongas, por não vislumbrar condições que autorizem a deflagração de novas diligências visando o aprofundamento da investigação, notadamente diante do dilatado lapso de tempo que ora se contabiliza, e considerando que a ausência de elementos indicativos da prática de atos dolosos de improbidade administrativa torna impossível o ajuizamento de ação para buscar a responsabilização dos envolvidos e ressarcimento ao erário, sendo que os fatos já foram alcançados pela prescrição instituída no artigo 23 da Lei n. 8.429/1992 e que dos presentes autos não emergem documentos sobre prejuízos eventualmente sofridos pelos cofres públicos, o Ministério Público promove o arquivamento deste inquérito, nos termos do artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO.

Notifiquem-se o declarante Fagner Araújo, o Prefeito de Ipueiras (TO) e a Sra. Maria das Dores.

Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO.

Logo após, não havendo recurso em sentido contrário, encaminhe-se o feito para apreciação no âmbito do Conselho Superior.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 28 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0006734

Este inquérito civil foi instaurado para apurar suposta ocorrência de nepotismo no âmbito do Município de Oliveira de Fátima (TO).

Compulsando os autos, observa-se que foram realizadas várias diligências que culminaram na expedição da recomendação ministerial agregada no evento 19, para que o atual prefeito Nereu Fontes procedesse a imediata exoneração da própria cunhada e então servidora pública comissionada Gisselha Costa Menezes da Luz.

Verifica-se, mais, que o Chefe do Poder Executivo forneceu cópia de decreto municipal que nomeou Gisselha Costa para ocupar o cargo de secretária municipal de finanças, no evento 23.

A ocorrência de nepotismo no âmbito da Administração viola os princípios previstos no artigo 37 e seguintes da Constituição Federal de 1988, notadamente a moralidade e a impessoalidade.

Nos termos da Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal (STF), a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública, direta e indireta, em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Neste caso, o parentesco por afinidade, na linha colateral, limita-se aos irmãos do cônjuge ou companheiro, ou seja, os denominados "concunhados", nos termos do Código Civil vigente.

Assim, em tese, a assunção de cargo público por Gisselha Costa se convolaria em nepotismo vedado no ordenamento jurídico. Entretanto, a posterior e comprovada nomeação para cargo de natureza estritamente política afasta a incidência da Súmula Vinculante n. 13 do STF, como já decidiu a Corte Suprema, *verbis*:

Agravo regimental em reclamação. 2. Nomeação de cônjuge de Prefeita para ocupar cargo de Secretário municipal. 3. Agente político. Ausência de violação ao disposto na Súmula Vinculante 13. 4. Os cargos que compõem a estrutura do Poder Executivo são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe desse Poder. 4. Fraude à lei ou hipótese de nepotismo cruzado por designações recíprocas. Inocorrência. Precedente: RE 579.951/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 12.9.2008. 7. Agravo regimental a que se dá provimento para julgar procedente a reclamação. (STF - AgR Rcl: 22339 SP - SÃO PAULO 0007959-11.2015.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 04/09/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-055 21-03-2019).

Ademais, o artigo 11, § 5º, da Lei n. 8.429/1992 determina que não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente.

Na espécie, não foram amealhados elementos comprobatórios da prática de conduta dirigida à obtenção de finalidade vedada na legislação por parte do Chefe do Poder Executivo.

Por isso mesmo, e sem mais delongas, promovo o arquivamento deste inquérito civil, nos termos do artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Notifique-se os investigados.

Proceda-se a publicação deste documento.

Encaminhe-se o feito para apreciação no âmbito do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920469 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002171A

Este inquérito foi instaurado para apurar possível ocorrência de nepotismo no âmbito da Residência Rodoviária da AGETO de Porto Nacional (TO), envolvendo os servidores estaduais Geraldo Majella Costa Andrade (tio) e Demócrito Andrade Costa Filho (sobrinho).

Compulsando os autos, observa-se que várias diligências foram realizadas até culminar na expedição de recomendação para que Demócrito Filho fosse exonerado (evento 42).

No evento 45 constam documentos que comprovam o efetivo acatamento e cumprimento da medida recomendada pelo Ministério Público, fato esse que também restou certificado no evento 47.

Sendo assim, e sem mais delongas, considerando que a situação de ilegalidade foi devidamente corrigida mediante a intervenção ministerial; considerando que esta investigação perdeu o seu objeto frente ao acatamento da recomendação; considerando que essa circunstância é suficiente para atrair a incidência da Súmula n. 010/2013 do E. CSMPTO; e considerando, por fim, que destes autos não despontam outros indícios de autoria e materialidade de atos dolosos de improbidade administrativa que justifique a sua manutenção ou mesmo o ajuizamento de qualquer ação, promovo o seu arquivamento, nos termos do artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior.

Notifiquem-se os servidores estaduais investigados.

Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO.

Logo após, e não havendo recurso em sentido contrário, encaminhem-se os autos para apreciação no âmbito do E. CSMP/TO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 28 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920469 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0007140

Este inquérito civil foi instaurado para acompanhar o implemento de uma nova sede para o Instituto Médico Legal de Porto Nacional (TO), a qual já teria sido viabilizada por termo de cessão de imóveis entre este município e o Estado do Tocantins (evento 01).

Compulsando os autos, observa-se que do evento despontam as informações de que o Ministério Público e o Estado do Tocantins celebraram acordo homologado pelo Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Porto Nacional (TO) nos autos da ação civil pública de n. 0006892-29.2023.8.27.2737, prevendo o provimento de vagas existentes no IML, a aquisição de novas câmaras frias e, principalmente, a locação e futura instalação do órgão em imóvel mais adequado à satisfação das finalidades do órgão.

Neste contexto, é certo que o presente inquérito perdeu o objeto de investigação, na medida em que o acordo judicial celebrado pelo *Parquet* supre as medidas que, eventualmente, poderiam ser adotadas após a sua conclusão, com a disposição do Estado do Tocantins em adequar o Instituto Médico Legal segundo as suas próprias necessidades.

Destarte, e sem mais delongas, considerando que as situações de possíveis irregularidades foram devidamente solucionadas nos autos da ação ajuizada pelo Ministério Público, e, considerando de um lado, que a cessão de imóvel pelo Município de Porto Nacional (TO) é uma mera liberalidade impossível de ser imposta e, de outro lado, que a necessidade dessa providência foi superada pela ação voluntária do Estado do Tocantins, conforme alhures mencionado, não resta alternativa senão arquivar estes autos.

Comunique-se o teor da presente decisão ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 18 e seguintes da sua Resolução n. 005/2018.

Comunique-se, também, ao prefeito de Porto Nacional (TO) e ao Estado do Tocantins.

Logo após, não havendo recurso em sentido contrário, remetam-se os autos para o E. CSMP/TO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 28 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005866

Este procedimento apura a conduta de Suleima Cristina Botteri, servidora do Estado do Tocantins que teria logrado obter licença remunerada das funções públicas com fundamento em sua condição clínica, mas foi flagrada no exercício de atividades incompatíveis com os motivos médicos que determinaram o seu afastamento.

Compulsando os autos, observa-se que o Ministério Público solicitou à Corregedoria-Geral do Estado do Tocantins fosse instaurada sindicância para investigar a conduta da servidora, conforme se observa nos eventos 16 e 17, sobrevindo, então, o expediente agregado no evento 18 pelo Estado do Tocantins, esclarecendo que *"foi determinada a instauração de Investigação Preliminar, por meio do Processo n.º 2024/27000/17746, com vistas a apurar os fatos alegados e adotar as providências que o caso demandar"*.

Sendo assim, e considerando que a ocorrência recebeu o devido tratamento no âmbito do órgão correcional e, neste particular, que se torna despropositada a manutenção de múltiplas apurações, para não incorrer em *bis in idem* investigativo, sendo que eventuais providências poderão ser adotadas com a conclusão do processo referido pela entidade pública, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do artigo 5º da Resolução CSMPTO n. 005/2018.

Publique-se cópia desta decisão junto ao DOMP/TO.

Notifique-se a servidora investigada.

Logo após, finalize-se.

Porto Nacional, 27 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009366

Este inquérito civil foi instaurado para apurar possível ocorrência de nepotismo no âmbito do Município de Porto Nacional (TO), envolvendo os servidores e cônjuges Uelson Pereira Rodrigues Teles e Marielle Teles Oliveira Rodrigues.

Compulsando os autos, observa-se que foram realizadas inúmeras diligências investigativas, sobrevindo, então, a informação de que Uelson Pereira e Marielle Teles são servidores efetivos, estáveis e desempenham suas funções em distintos órgãos da Administração municipal: ele na Secretaria de Gestão e Governança, desde agosto de 2023, e ela na Secretaria de Assistência Social e Habitação (evento 33).

Eis o relatório. Segue a manifestação: a detida análise da presente investigação demonstra a inexistência de indícios da prática de atos dolosos de improbidade administrativa que possam embasar o ajuizamento de ação.

Com efeito, em que pesem os vínculos mantidos pelo casal Uelson Pereira e Marielle com a Administração municipal, restou devidamente comprovado que ambos são servidores efetivos, ocupam cargos distintos e não mantêm relação de subordinação e/ou hierarquia entre si ou de parentesco com a autoridade que os nomeou, portanto, em circunstâncias que afastam a incidência da Súmula Vinculante n. 13 expedida pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, nos termos do artigo 11, § 5º, da Lei n. 8.429/1992, não é suficiente para configurar improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos como, por exemplo, o prefeito de Porto Nacional (TO), sendo necessária, neste caso, a aferição de dolo com finalidade ilícita que, a toda evidência, não restou comprovado na espécie.

Destarte, e sem mais delongas, promovo o arquivamento da investigação, nos termos do artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO.

Notifiquem-se os servidores investigados.

Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMPT/O.

Aguarde-se o prazo para interposição de recurso.

Não havendo, encaminhe-se o feito para apreciação pelo Conselho Superior.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 28 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/08/2024 às 19:16:52

SIGN: 9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/9f41efaf00feb5e186591269369183c57e485d25>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS